

# Caderno Legislativo

da Criança e  
do Adolescente

AGENDA  
PRIORITÁRIA EM 2023





## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### **Presidente**

Synésio Batista da Costa

### **Vice-Presidente**

Carlos Antonio Tilkian

### **Conselheiros**

Cleriane Lopes Denipoti, Eduardo José Bernini, Elizabeth Maria Barbosa de Carvalhaes, Euclésio Bragança da Silva, Fernando Vieira de Figueiredo, Fernando Vieira de Mello, Humberto Barbato Neto, José Eduardo Planas Pañella, José Ricardo Roriz Coelho, Luiz Fernando Brino Guerra, Maria Rosemary França Vianna, Morvan Figueiredo de Paula e Silva, Rubens Naves e Vitor Gonçalo Seravalli

### **Conselho Fiscal**

Almir Rosas Augusto Laranja, Bento José Gonçalves Alcoforado e Sergio Hamilton Angelucci

### **Secretaria Executiva**

Victor Alcântara da Graça

## FICHA TÉCNICA

### **Textos**

Caroline Rodrigues Miranda, João Pedro Sholl Cintra, Marta Volpi e Renato Alves dos Santos

### **Colaboração**

Juliana Oliveira Mamona, Maria Lucilene de Almeida Santos e Victor Alcântara da Graça

### **Revisão de Texto e Copy Desk**

Eros Camel | © Camel Press

### **Ilustração**

Caïena,

### **Diagramação e Arte-Final**

Eric Barioni

### **ISBN**

978-65-87569-18-5

# **Caderno Legislativo** da Criança e do Adolescente

## **AGENDA PRIORITÁRIA EM 2023**



1ª edição

São Paulo

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente

2023

## Carta do Presidente

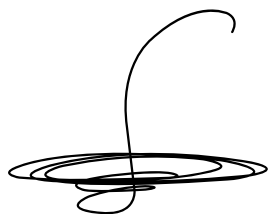
A Fundação Abrinq é uma organização sem fins lucrativos e apartidária que, desde 1990, atua para promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes. A Fundação defende a Educação inclusiva, com garantia de acesso e qualidade em todas as etapas da educação básica; a promoção de vidas saudáveis de crianças e adolescentes; a corresponsabilidade na gestão pública; e o incentivo do investimento social privado em benefício da infância e adolescência.

Dentre as diferentes estratégias da Fundação, é possível destacar a atuação junto ao Poder Legislativo federal para aprimorar as propostas em tramitação, para que a legislação nacional possa atender às diferenças e especificidades dos vários grupos que compõem a nossa sociedade.

Desde 2014, a Fundação Abrinq lança, anualmente, o *Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente*, com o objetivo de subsidiar e fomentar o debate em torno de proposições legislativas que se referem aos direitos das pessoas de 0 a 18 anos de idade, e que tramitam no Congresso Nacional. Ao longo desses anos, essa publicação tem sido usada como uma ferramenta de ação política e alguns resultados importantes já foram alcançados, como a sanção de algumas proposições pelas quais trabalhamos pelo aperfeiçoamento e aprovação. Mantemos também o *Observatório da Criança e do Adolescente*, plataforma digital que organiza e torna públicos os indicadores sociais relativos a essa população, bem como as propostas legislativas que se referem aos direitos de crianças e adolescentes.

Esta edição, contudo, por ser lançada em um cenário de renovação do Congresso Nacional, resgata aos parlamentares um panorama geral da atuação legislativa na última legislatura e traz uma abordagem ampla do que são os temas prioritários a respeito dos direitos de crianças e adolescentes e os desafios para sua efetivação ao longo dos 32 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esperamos que esta publicação continue contribuindo com a atuação de excelência do Congresso Nacional e desejamos uma boa leitura!



Synésio Batista da Costa  
Presidente




# Sumário

<b>1. Introdução</b>	<b>7</b>
<b>2. A criança e o adolescente no Congresso Nacional</b>	<b>11</b>
2.1. Panorama geral das proposições apresentadas em 2022	12
2.2. Análise da 56ª Legislatura (2019-2023)	22
<b>3. Políticas públicas para a infância e a adolescência</b>	<b>28</b>
3.1. Orçamento público brasileiro	36
3.2. O Orçamento no Congresso Nacional	37
<b>4. O financiamento das políticas públicas</b>	<b>39</b>
4.1. Financiamento da Saúde	40
4.2. Financiamento da Educação	41
4.3. Financiamento da Assistência Social	42
<b>5. Direito à Proteção Integral</b>	<b>48</b>
5.1. Combate à pobreza	49
5.2. Combate ao trabalho infantil	51
5.3. Direito à formação profissional	53
5.4. Direito à convivência familiar e comunitária	53
5.5. Combate à violência	55
<b>6. Direito à Educação</b>	<b>57</b>
6.1. Direito ao acesso à educação e à permanência no ensino obrigatório	58
6.2. Direito à creche	59
6.3. Direito à educação de qualidade	62

<b>7. Direito à Saúde</b> .....	<b>65</b>
7.1. Combate à mortalidade infantil e na infância.....	66
7.2. Combate à mortalidade materna .....	67
7.3. Vacinação .....	69
<b>Siglas e abreviações</b> .....	<b>71</b>
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	<b>72</b>

# 1. INTRODUÇÃO





O ano de 2022 foi repleto de acontecimentos para aqueles que acompanham e monitoram de perto a política brasileira. As maiores agitações ocorreram em torno dos debates acerca do final de mandato, ano eleitoral e transição governamental.

Ainda no início do ano, as prioridades do governo federal para compor a agenda legislativa no Congresso para 2022 foram apresentadas em torno da reforma tributária, o fim da saída temporária dos presos, a mineração nas terras indígenas e a maior flexibilização do porte e da comercialização das armas de fogo.

Em virtude das dificuldades impostas pela pandemia de covid-19 pelo terceiro ano consecutivo, a limitação da presença física em Brasília - DF foi prolongada e decidiu-se manter as restrições dos acessos aos prédios do Congresso Nacional e as atividades presenciais voltaram a ocorrer de forma híbrida. A previsão era de que, após o carnaval de 2022, os trabalhos na Câmara dos Deputados deixassem de ser feitos remotamente, regime que foi adotado no início da pandemia, em 2020. A medida de manter o Sistema de Deliberação Remota (SDR) prioritariamente de modo virtual buscou diminuir a circulação de pessoas na Casa para reduzir os riscos do contágio do coronavírus.

Após as negociações da janela partidária em abril, foi decretado o retorno do trabalho presencial para os deputados. O ato publicado pela Câmara manteve a possibilidade de votação via aplicativo, por meio do SDR, porém, obrigou os parlamentares a registrarem presença no Plenário. Dessa forma, os deputados deveriam estar em Brasília para as votações *in loco*.

Um dos projetos que mais avançou no Plenário do Senado Federal trata da reinserção na escola dos alunos que a abandonaram durante a pandemia e implementa a Política Educacional Emergencial (Pede) nos anos finais dos Ensinos Fundamental e Médio nas instituições públicas. O texto estabeleceu três eixos de atuação: busca ativa de estudantes para enfrentar o abandono e a evasão escolares; acolhimento da comunidade escolar com estímulo às atividades presenciais; e recomposição do esquema de ensino-aprendizagem com foco em língua portuguesa e matemática.

Os senadores aprovaram, ainda, o projeto que cria o Sistema Nacional de Educação (SNE), com o objetivo de integrar as políticas educacionais da União, dos estados e dos municípios. Entre os princípios e diretrizes do sistema estão a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive, para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria e o estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação básica pública, e a adoção como referência do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), previsto na Constituição Federal. O texto segue para análise da Câmara onde também tramita uma proposta semelhante.

Ainda no primeiro semestre, o Projeto de Lei (PL) nº 1.360/2021, batizado de “Lei Henry Borel”, foi à sanção. O mesmo torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos de idade e também aumenta as punições para os crimes de injúria e difamação cometidos contra menores.



A proposta ainda prevê o aumento da pena em dois terços se o responsável pela morte do menor de 14 anos de idade ocupar os seguintes papéis: pai ou mãe, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor (que orienta na educação da criança), empregador da vítima ou qualquer outra pessoa que exerça autoridade ou cuide dela. A lei imputa ainda as mesmas penas a quem se omitir de denunciar o crime.

Na Câmara dos Deputados, foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o PL nº 5.592/16, que cria a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 anos (Precoce). O texto prevê um atendimento preferencial na educação para crianças com deficiência (auditiva, motora e mental), com síndromes ou distúrbios neurológicos e psiquiátricos, e com superdotação ou altas habilidades. O objetivo principal é garantir prioridade para crianças com necessidades educacionais especiais, com vistas à prevenção e ao acompanhamento contínuo de desenvolvimento e busca pela inclusão social, e pela prioridade na destinação de recursos orçamentários. A proposta aguarda apreciação do Senado Federal.

Em julho, um dos principais temas discutidos no Congresso Nacional foi a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 1/2022, conhecida como “PEC do Estado de Emergência”, que estabeleceu uma série de novos benefícios sociais e financeiros. A PEC foi aprovada e, entre os maiores impactos, se destacaram o aumento do Auxílio Brasil de R\$ 400,00 para R\$ 600,00, incluindo no programa toda a fila que aguardava sua concessão, a ampliação do valor do vale-gás para R\$ 120,00, com pagamento a cada dois meses, e o estabelecimento de um *voucher* para caminhoneiros de R\$ 1.000,00.

No que diz respeito a políticas sociais e especialmente aos direitos de crianças e adolescentes, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (Ploa) apresentou cortes expressivos em relação às políticas sociais, com maior impacto na Assistência Social, política que agrega as maiores ações voltadas à defesa da infância e adolescência.

Em vistas do calendário eleitoral, em meados de agosto e setembro, o Congresso Nacional se concentrou na votação das Medidas Provisórias (MPVs) que estavam próximas de perder sua eficácia.

A MPV que chamou mais atenção, relacionada à criança e ao adolescente, foi a MPV nº 1.116/2022, que institui o Programa Emprega Mais Mulheres e Jovens. Inicialmente, o texto tinha como objetivo, dentre outros pontos, ampliar o acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho por meio da aprendizagem profissional, mas com diferentes propostas das que já estão em discussão na Comissão Especial que analisa o Estatuto da Aprendizagem, PL nº 6.461/2019, o que fez com que parlamentares, redes, fóruns, organizações da sociedade civil (OSCs) e especialistas, entre outros, se mobilizassem para sensibilizar os parlamentares para a retirada de todo o conteúdo relativo a aprendizagem profissional do texto.

Após o segundo turno das eleições, iniciou-se o trabalho de articulação política para a transição entre os governos, especialmente para a aprovação da PEC nº 32/2022, denominada “PEC da Transição”. Com a Emenda Constitucional (EC) nº 126, de 21/12/2022, oriunda dos trabalhos de aperfeiçoamento da PEC da Transição, o novo governo terá,


para o ano de 2023, o total de R\$ 145 bilhões para além do teto de gastos para implantação desses recursos e mais investimentos de R\$ 23 bilhões caso haja excesso de receitas.

Dentro das mudanças, ainda, a EC nº 126/2022 alterou a destinação dos recursos de uma das formas de Emendas Parlamentares, como mencionado na página 38 desta publicação.

Em suma, foi apresentado até aqui um balanço geral dos acontecimentos, debates e sanções que tiveram destaque para o avanço da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil. A Fundação Abrinq tem como missão assegurar que os direitos da criança e do adolescente não sejam violados e que possam avançar no exercício da cidadania das pessoas de 0 a 18 anos de idade. Uma das frentes nessa luta é acompanhar e monitorar as atividades legislativas anualmente, por essa razão, no próximo capítulo será abordado o panorama geral das proposições apresentadas no Congresso Nacional através de informações consolidadas pelo monitoramento legislativo interno da Fundação Abrinq, especificamente sobre o ano de 2022 e, posteriormente, um balanço geral das proposições apresentadas em toda a 56ª Legislatura do Congresso Nacional (2019-2023).

## 2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO CONGRESSO NACIONAL





O presente capítulo traz uma análise que a Fundação Abrinq organiza para dar luz à pauta da criança e do adolescente e seus desdobramentos no Congresso Nacional com o objetivo de mensurar e sintetizar os dados quantitativos apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e transformá-las em informações de fácil compreensão para o público em geral.

O propósito desta análise é somar esforços entre a sociedade civil e o poder público. O *Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente* é uma ferramenta para o auxílio dos parlamentares sobre pautas-chave da infância e adolescência para atuação legislativa. Igualmente, pretende-se contribuir no diálogo com outras organizações da sociedade civil (OSCs) com dados concretos e a elaboração de estratégias efetivas no desenvolvimento da incidência política (*advocacy*) na ampliação do monitoramento e da defesa dos direitos da criança e do adolescente no parlamento federal.

No campo social, o monitoramento legislativo é necessário para que a sociedade civil possa acompanhar de perto quais projetos poderão gerar efeitos positivos ou negativos em seu dia a dia. No campo institucional, é o pilar fundamental para a tomada de qualquer decisão em Relações Institucionais e Governamentais (RIG).

Dessa forma, o *Caderno Legislativo* é o material por onde a Fundação Abrinq traz a público seu banco de dados de uma forma mais visual através de gráficos e tabelas, e uma análise a respeito de cada um deles é apresentada no capítulo do panorama geral das proposições legislativas sobre o ano que se encerrou.

O objetivo do monitoramento legislativo interno da Fundação Abrinq é basear as estratégias de atuação na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente em dados e informações de impacto governamental. E, sobretudo, o monitoramento legislativo evita surpresas e garante a cobertura dos projetos para que possamos influir na qualidade das proposições legislativas, a fim de evitar retrocessos e garantir o avanço dos direitos focados na infância e adolescência.

## 2.1. Panorama geral das proposições apresentadas em 2022

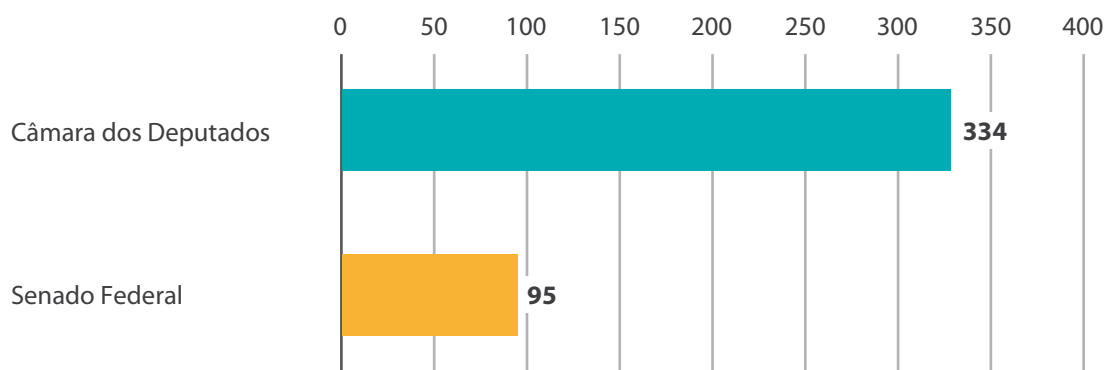
Entre Projetos de Lei (PLs), Projetos de Decreto Legislativo (PDLs), Medidas Provisórias (MPVs), Propostas de Emenda Constitucional (PECs) e Projetos de Lei Complementar (PLPs), foram apresentadas 2.665 proposições na Câmara dos Deputados e 830 no Senado Federal, somando-se 3.495 em ambas as Casas Legislativas.

## Proposições legislativas apresentadas no Congresso Nacional – 2022

Câmara dos Deputados		Senado Federal	
PL	2.460	PL	663
PDL	13	PDL	68
MPV	58	MPV	58
PEC	12	PEC	39
PLP	122	PLP	2
<b>Total: 2.665</b>		<b>Total: 830</b>	

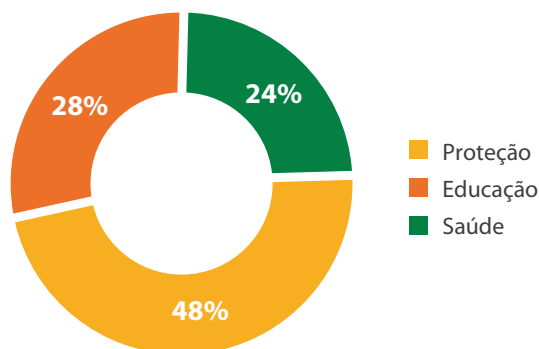
Desse número, identificamos e monitoramos, no ano de 2022, 429 novas proposições que se referem direta ou indiretamente aos direitos das crianças e dos adolescentes. Entre o total de 2.665 proposições apresentadas na Câmara dos Deputados, 334 se referem a esses direitos, o que representa 12,53%. Do mesmo modo, das 830 proposições no Senado Federal, 95 são sobre direitos de crianças e adolescentes, resultando em 11,44%.

## Proposições legislativas relacionadas à criança e ao adolescente apresentadas no Congresso Nacional – 2022



Com foco na Doutrina da Proteção Integral e com o objetivo de compreender melhor esse universo, foram separadas, nesta publicação, as 429 proposições monitoradas em três Eixos: Proteção, Educação e Saúde.

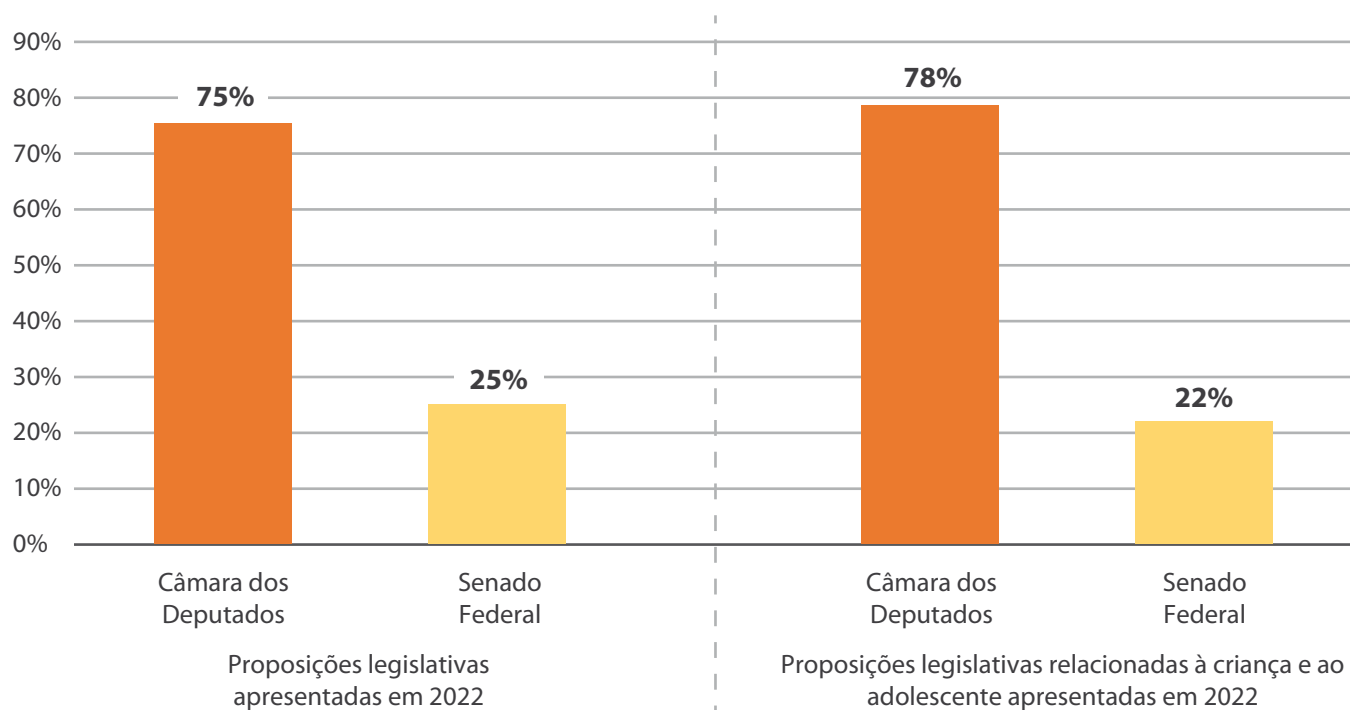
## Produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente separada por Grandes Eixos – 2022



Em 2022, quase a metade do universo das proposições relativas à criança e ao adolescente teve como linha base de critério o Eixo Proteção (48%). Em seguida, obteve-se em segundo lugar o Eixo da Educação (28%) e, em terceiro, Saúde (24%).

A partir do número absoluto de proposições, foi possível identificar que o grupo de proposições que dizem respeito à criança e ao adolescente representam de forma quase idêntica o total de projetos apresentados em ambas as Casas Legislativas.

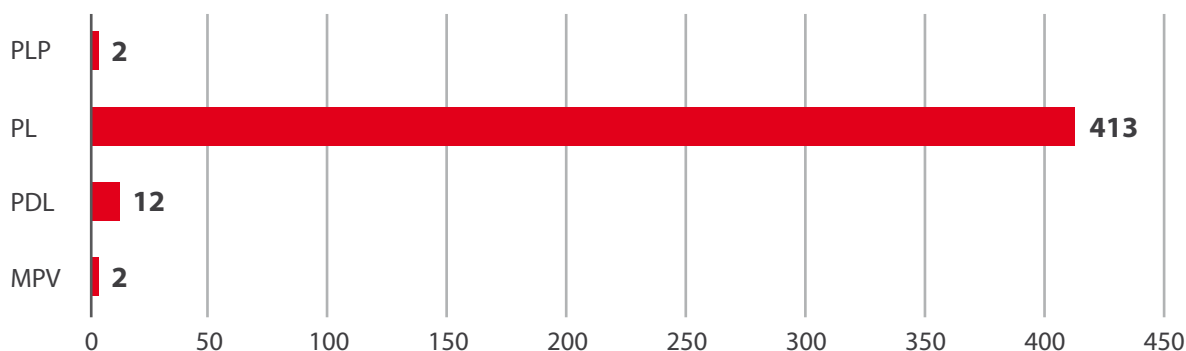
## Produção legislativa separada pelas Casas Legislativas – 2022



A equivalência entre o total e o universo específico de crianças e adolescentes indica também a coerência entre as funções das Casas Legislativas. A Câmara dos Deputados, Casa de representação popular, principal responsável pela formulação dos PLs, lidera o número de proposições nos dois universos.

Enquanto o Senado Federal, representando os estados, atua em outras atribuições além da criação de projetos, como na avaliação dos projetos já aprovados pela Câmara dos Deputados. Por essa razão, a maioria das proposições começa na Câmara dos Deputados, uma vez que a criação de leis é de sua competência.

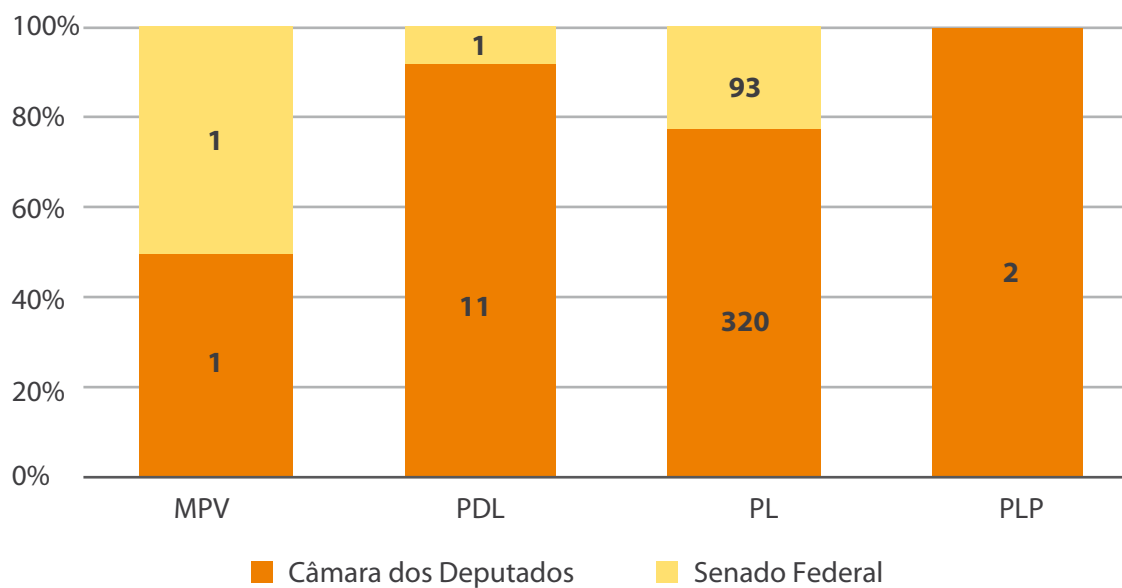
### Produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente separada por tipo – 2022



O Congresso Nacional pode exercer sua função legislativa por meio de vários tipos de proposição legislativa além daquelas que monitoramos. Projeto é a proposição mais comum, aqui, representadas por Projeto de Lei Ordinária (PL), Projeto de Lei Complementar (PLP) e Projeto de Decreto Legislativo (PDL).

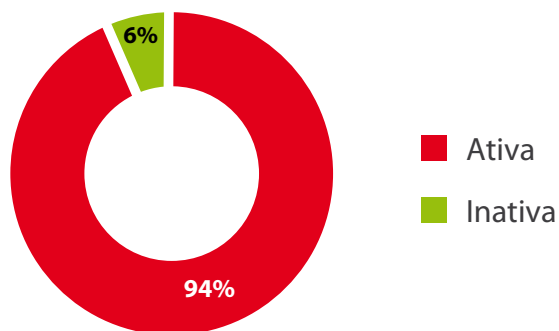
Os Projetos de Lei Ordinária, ou simplesmente Projetos de Lei, se destacam entre os mais usuais por tratarem de uma gama de assuntos e podem ser objeto de regulação de matérias de competência da União. Além disso, a votação para aprovação de um PL é realizada por maioria simples, ou seja, pela maioria dos parlamentares que estiverem presentes no dia da votação.

## Produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente separada por tipo nas Casas Legislativas – 2022



Até o momento da sistematização das informações desta publicação, identificou-se 94% das proposições ativas no ano de 2022. Os 6% restantes dizem respeito às proposições que foram retiradas pelo autor, devolvidas pelo autor e transformadas em norma jurídica.

## Produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente separada por status



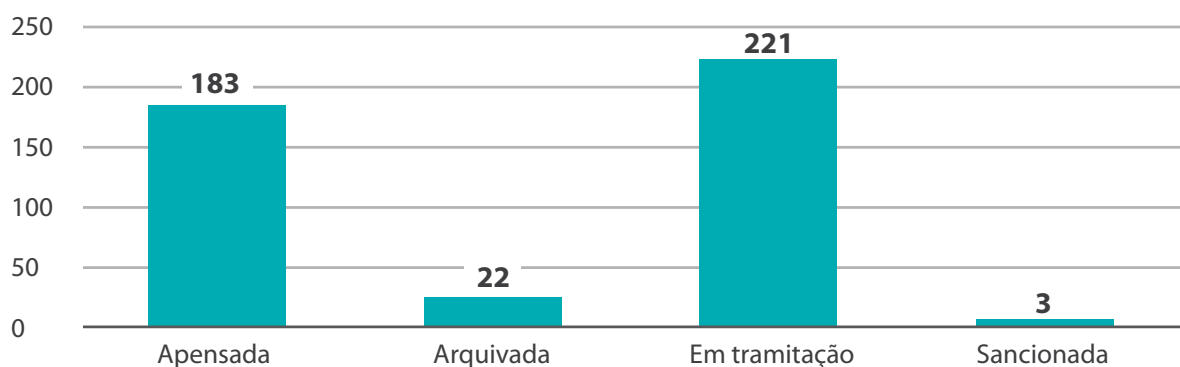


Até agosto de 2022, os projetos sem apreciação até o final da Legislatura – com poucas exceções a depender da iniciativa – eram automaticamente arquivados. A partir da Resolução nº 33/22 do Regimento Interno da Câmara, foi definido que seriam arquivadas no fim da 56ª Legislatura as proposições que estivessem em tramitação por cinco Legislaturas completas. No encerramento das próximas Legislaturas, serão arquivadas aquelas que estiverem tramitando por três Legislaturas completas, ou seja, por até 12 anos.

De acordo com a Resolução, não serão arquivados no fim de Legislatura os projetos de iniciativa popular e projetos de código, as propostas relativas a tratados internacionais e de concessão, renovação e permissão de exploração de serviços de radiodifusão, as proposições relativas às contas do presidente da República e as propostas aprovadas pela Câmara e revisadas pelo Senado.

Do total de 429 proposições apresentadas em 2022 relacionadas à criança e ao adolescente, a maior parte, 221, segue em diferentes fases de tramitação, representando 51% da amostra. Estão apensadas 183 proposições, que representam 43% e, em seguida, têm-se 22 arquivadas e três sancionadas, que correspondem a 5% e 1%, respectivamente.

### Produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente separada por situação



Em casos onde as propostas são idênticas ou correlatas, as mesmas são agrupadas e passam a tramitar apensadas e são sujeitas a um parecer. No caso das matérias apensadas, as de autoria do Senado prevalecem sobre as da Câmara; da mesma forma as mais antigas têm precedência sobre as mais novas.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara, as proposições arquivadas no final da Legislatura podem ser desarquivadas mediante requerimento do autor ou autores, solicitando o desarquivamento das suas proposições dentro do prazo dos primeiros 180 dias da primeira Sessão Legislativa ordinária da Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Enquanto no Regimento Interno do Senado, o desarquivamento ocorre quando sua tramitação é requerida por um terço (27 senadores) dos membros da Casa até 60 dias após o início da nova Legislatura. O requerimento deve ser aprovado pelo Plenário do Senado.

Após a análise das variáveis legislativas, foram selecionadas as 429 proposições monitoradas sobre os direitos da criança e do adolescente e distribuídas em 15 categorias de maior aderência no Congresso Nacional. São elas:

### Produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente separada por categoria – 2022



De acordo com o balanço geral da produção legislativa em 2022, elaborado através do banco de dados de monitoramento da Fundação Abrinq, pode-se observar através da categorização que a linha de apresentações das matérias legislativas condiz com o alto grau de coerência à realidade e aos desafios do ano de 2022.

A categoria com maior número de proposições é sobre “acolhimento familiar e institucional”. Ambas as formas de acolhimento visam proteger a criança e o adolescente, concedendo alguma forma de abrigo ou orientação específica, com o objetivo de retirá-los da situação de risco.

Após a pandemia, a população acolhida teve suas demandas acumuladas e ampliadas em diferentes níveis, de forma que o acúmulo de proposições a respeito desse tema mostra que houve um empenho do Congresso Nacional para, de alguma forma, tentar mitigar esses efeitos.

Aqui, estão agrupadas as proposições que abordam temas como Conselho Tutelar, adoção, famílias acolhedoras, planejamento familiar, alienação parental e convivência familiar. As proposições sobre “medidas socioeducativas” também poderiam entrar nessa classificação, mas optou-se por separá-las devido ao seu grande número de repetições.

Em seguida, a segunda maior categoria fala sobre “saúde da gestante e do recém-nascido”. Nessa categoria temos propostas que visam uma assistência contínua e periódica da mulher e do bebê em todas as etapas, desde da gestação até o puerpério.

As propostas legislativas abordam a garantia de acesso aos exames de triagem neonatal, como o “Teste do Pezinho”, que os exames sejam ampliados gratuitamente no âmbito da rede pública de saúde, ampliação do direito à amamentação, exercício da profissão de doula e concessão de licença-maternidade.

Nos dois últimos anos, as propostas desta categoria apresentavam encaminhamentos sobre possibilidades de atividade de trabalho remoto às gestantes. No ano de 2022, este tópico quase não foi mencionado.

Em terceiro lugar, os “recursos para políticas de assistência social”. Enquanto em 2020 as propostas se apresentavam em torno das medidas emergenciais para o enfrentamento do coronavírus, e em 2021 na mitigação desses impactos, no de 2022 o debate foi tomando uma certa distância a respeito da pandemia.

A categoria reúne medidas para conceder algumas garantias às famílias em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda. A maior parte visa estabelecer direitos e recursos para os beneficiários de programas socioassistenciais, como o Auxílio Brasil.

Foram reunidas na categoria de “diagnóstico e tratamento em saúde” todas as proposições que visam combater, prevenir e conscientizar a respeito de doenças que podem ser evitadas e as que buscam ampliar o acesso a assistência à saúde. Carteira de vacinação, disposição de profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) nas escolas públicas e coberturas de tratamento que não estão incluídos no rol de procedimentos dos planos de saúde privados foram os temas mais apresentados.

Na seção de “acesso e permanência na educação básica” estão elencados projetos que versam sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, periodicidade e a assistência técnica aos exames de avaliação da educação básica, promoção de saúde mental nas escolas, priorização da distribuição de vagas nas escolas e recomposição da aprendizagem comprometida pela paralisação das escolas nos anos de 2020 e 2021.

A categoria sobre “violência doméstica e familiar”, a qual obteve primeiro lugar no último ano, alcançou a sexta colocação em 2022. Neste ano, as propostas abordaram temas como destinação de pensão especial às crianças e aos adolescentes filhos de mães vítimas de violência, fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência e a seus dependes, e oferta de canais de atendimento a mulheres em situação de violência.

A categoria seguinte, sobre “atenção à pessoa com deficiência” aborda, acima de tudo, a promoção da qualidade de vida a crianças e adolescentes com deficiência ou doenças raras. A redução da jornada de trabalho do empregado que tenha filho ou dependente com deficiência, a garantia de atendimento prioritário nos serviços de saúde e, principalmente, discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou qualquer doença crônica foram os temas mais tratados.

Baseada na compreensão de que crianças são pessoas em desenvolvimento e, por isso, pessoas em condição especial de fragilidades físicas e emocionais, a maior parte da categoria a respeito da “violência sexual” leva em consideração máxima a dignidade às crianças e aos adolescentes. Além disso, foram pontuadas questões sobre o atendimento prioritário e o tratamento humanizado às vítimas, denúncias de casos de abuso e exploração sexual, medidas de conscientização e prevenção, e enfrentamento à erotização e à pornografia infantil.

Na sequência, a categoria referente à “educação inclusiva e ações afirmativas” discorre sobre a educação especial e o ingresso no ensino superior. Os destaques estão na oferta de atendimento educacional especializado em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, acessibilidade no ambiente escolar, garantia de vagas em creches ou escolas para alunos com deficiência, inclusão do conteúdo de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos currículos da educação básica e disponibilização de atendimento individualizado periódico na educação especial.

Estão inclusos na categoria do “currículo escolar” os projetos que têm por objetivo principal a inclusão de novos componentes na matriz curricular na educação básica. Os conteúdos identificados são relativos à inclusão de Libras, educação ambiental, educação para o trânsito, noções de direito e finanças/empreendedorismo, conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, noções básicas de primeiros socorros e lógica de programação/robótica.

Dada a importância da alimentação escolar como um direito suplementar à educação, garantido pela Constituição Federal, assim como a segurança alimentar, que prevê a garantia da disponibilidade e do acesso permanente aos alimentos, foram reunidas as duas temáticas na categoria sobre “alimentação escolar e segurança alimentar”, uma vez que ambas trabalham para suprir a insegurança alimentar.

Entre as propostas que tratam sobre alimentação escolar estão as que estabelecem a preferência e a conscientização pela alimentação preventiva e o aprimoramento de programas como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Estão agrupadas as proposições que abordam o direito dos alunos a pelo menos duas refeições diárias completas, fornecimento das refeições durante o período de férias nas escolas públicas, disponibilização de alimentos alternativos para alunos que tenham algum tipo de restrição e o tema mais apresentado, sobre as medidas de amparo e fortalecimento à agricultura familiar.

Logo depois têm-se a categoria sobre “violência contra a criança e o adolescente”. Aqui, cabe a observação de que, como visto anteriormente, separou-se as violências em doméstica e familiar, e sexual. Ainda que essas sejam igualmente violências contra a criança e o adolescente, a separação se deu em razão do número de aparições específicas destas violências no banco de dados da Fundação Abrinq. Se as violências fossem agrupadas em uma única categoria, poderia se considerar que a violência contra a criança e o adolescente foi o tema de maior aderência no Congresso Nacional em 2022.

Desconsiderando as violências doméstica, familiar e sexual já analisadas, as proposições aqui refletem sobre outros diversos tipos de violência e buscam garantir a proteção dessas crianças e desses adolescentes. Estão reunidas propostas sobre maus-tratos, exploração sexual, estupro de vulnerável, aumento de pena para autores de mortes intencionais, combate ao trabalho infantil, publicidade infantil e assédio virtual, entre outras.

A partir da compreensão de que a educação profissional é o modelo de aprendizagem com foco no desenvolvimento de habilidades com vistas ao mercado de trabalho, na categoria sobre “educação profissionalizante” estão presentes sugestões de propostas para fomentar essa oferta nos ensinos técnicos e principalmente nas empresas, a partir da criação de incentivos para a contratação de jovens. A reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e a possibilidade de permissão para o trabalho noturno de aprendizes, também foram comentados.

Na categoria de “valorização dos professores” estão presentes debates sobre o acesso diferenciado à política habitacional, incentivos para professores que atuem em áreas de difícil acesso e principalmente a regulamentação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

E, por fim, a categoria sobre “medidas socioeducativas” engloba adolescentes em conflito com a lei, tempo de internação, visita íntima e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

## 2.2. Análise da 56ª Legislatura (2019-2023)

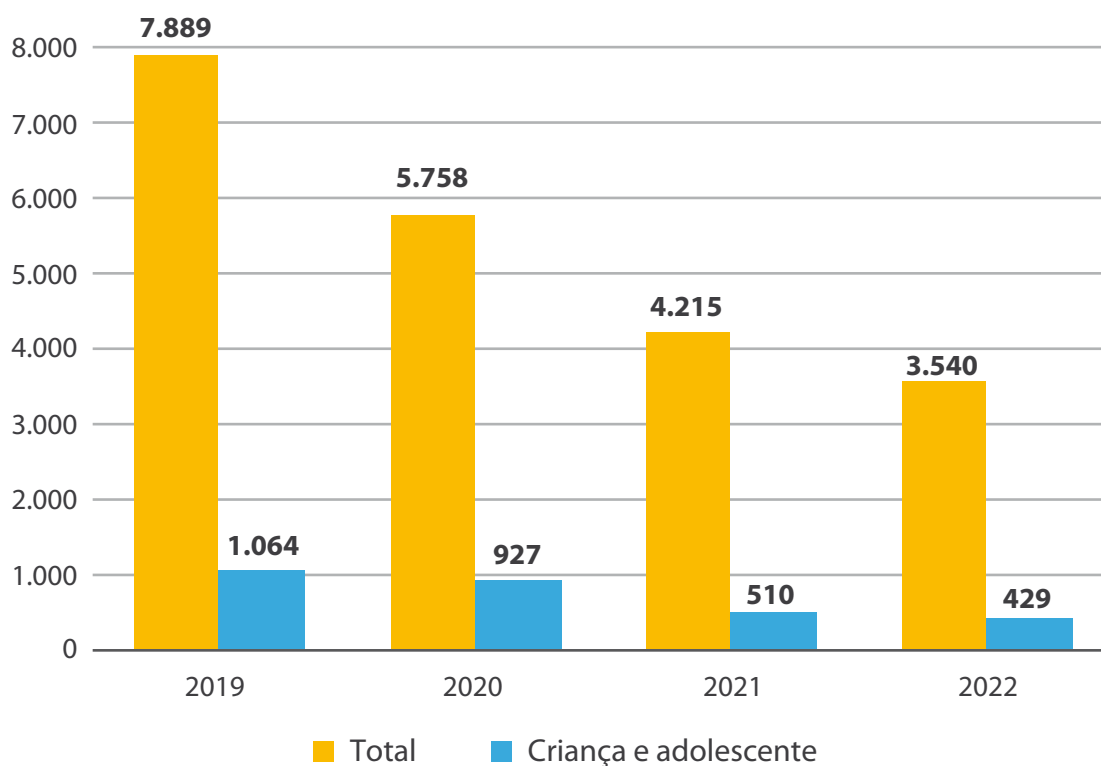
A Fundação Abrinq realizou um balanço da 56ª Legislatura (2019-2023) a partir de um extenso banco de dados das proposições trabalhadas no Congresso Nacional que impactam na vida de crianças e adolescentes de todo o Brasil.

Legislatura é definida pela Constituição Federal (art. 44) como o período de quatro anos durante os quais são desenvolvidas as atividades legislativas. São esses blocos de quatro anos que marcam o funcionamento do Congresso Nacional.

Foram elaboradas algumas análises pelo resultado do monitoramento legislativo institucional da Fundação com cruzamentos dos números da atividade legislativa identificados nos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Nos últimos quatro anos, mais de 21.402 proposições foram apresentadas e tramitaram no Congresso Nacional, das quais identificamos o total de 2.930 relacionadas ao direito da criança e do adolescente.

### Produção legislativa no Congresso Nacional – 2019 a 2022



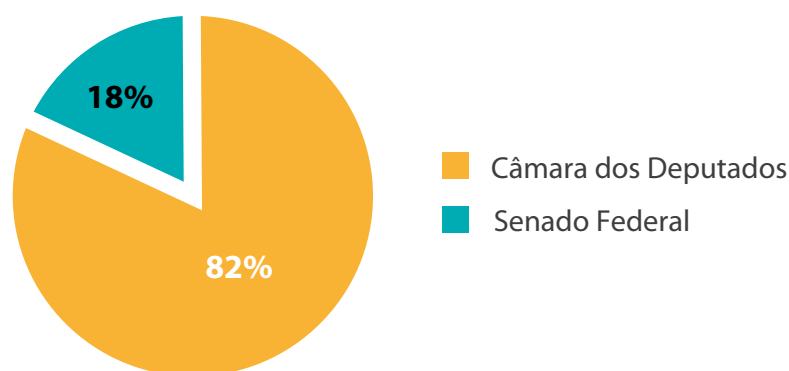
Foram selecionados para mensuração as mesmas proposições de ambos os universos, sendo elas: Projetos de Lei (PLs), Projetos de Decreto Legislativo (PDLs), Medidas Provisórias (MPVs), Propostas de Emenda Constitucional (PECs) e Projetos de Lei Complementar (PLPs).

Além disso, o levantamento leva em consideração a produção das Casas Legislativas federais, Câmara dos Deputados e Senado Federal, entre o dia 1º de fevereiro de 2019 até 31 de dezembro de 2022. Ressalta-se que todos os blocos das Legislaturas têm início e fim no mês de fevereiro dentro do período de quatro anos, no caso da 56ª Legislatura, começando em fevereiro de 2019 e terminando em fevereiro de 2023, de modo que não foi possível considerar o mês de janeiro em nossas análises até a produção deste material.

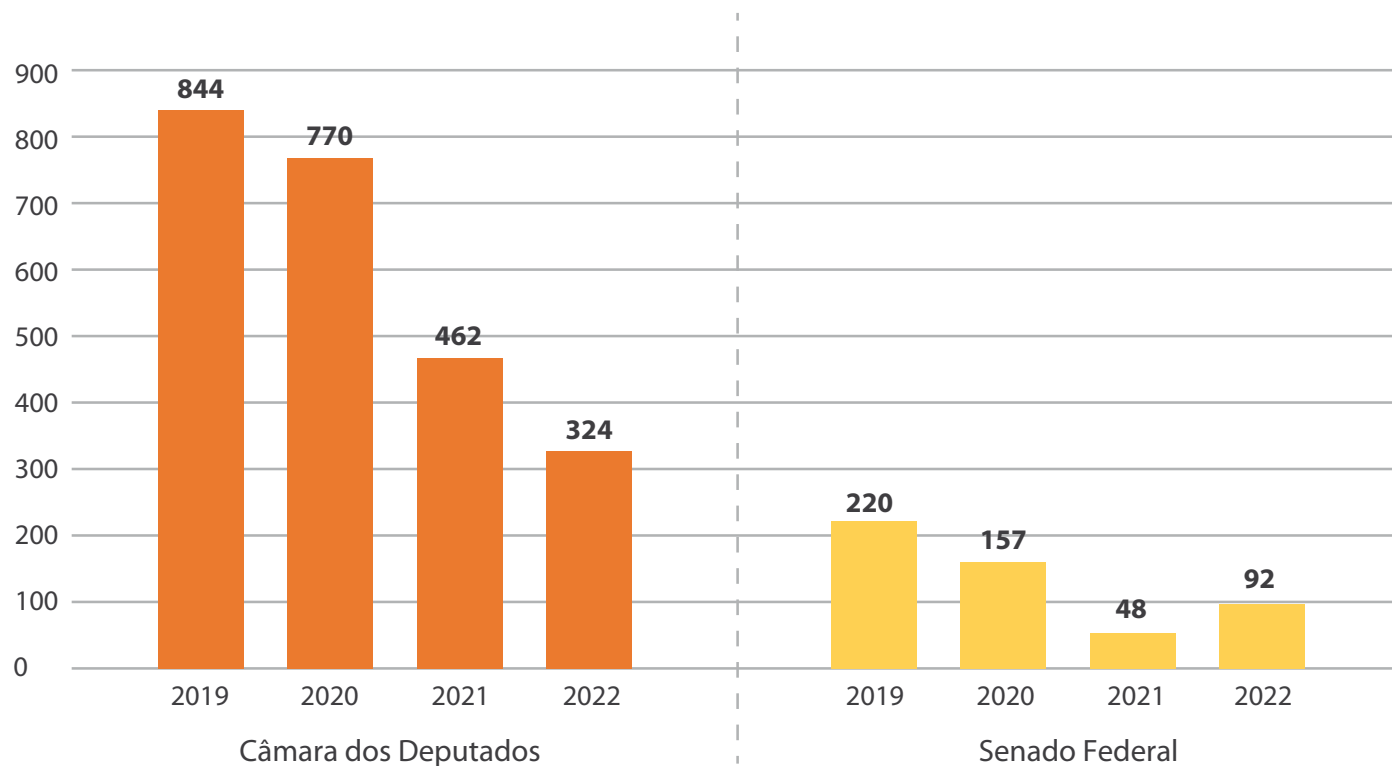
Distribuída a produção legislativa entre os anos e comparando o total de proposições apresentadas com o total de proposições a respeito de crianças e adolescentes, faz-se, aqui, algumas considerações. A primeira é que, ao passar dos anos, há um declínio na produção legislativa, de modo que a queda entre o universo de crianças e adolescentes é considerada proporcional ao total das proposições apresentadas ao longo dos anos.

Em seguida, observou-se que a produção foi maior em 2019, primeiro ano da Legislatura, quando, após as eleições, cresce a possibilidade de renovação da composição parlamentar do Congresso. Coincidentemente, o mandato dos deputados federais ocorre no mesmo período da Legislatura. No caso dos senadores, o mandato é de oito anos, o equivalente a duas Legislaturas.

### Proporção da produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente separada pelas Casas Legislativas – 2019 a 2022



## Produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente separada pelas Casas Legislativas – 2019 a 2022



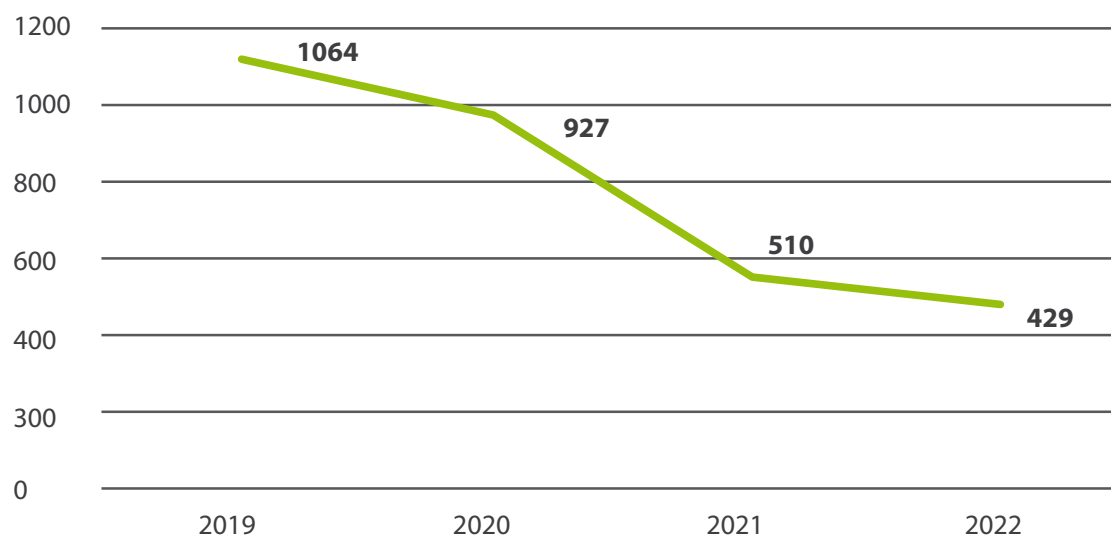
Desse modo, a tendência é que os parlamentares, principalmente os que exercem o primeiro mandato, apresentem mais Projetos de Lei no início da Legislatura. Na contramão, a expressiva queda em 2022 nos mostra que a tendência é de um engessamento do Poder Legislativo em ano eleitoral, onde os parlamentares reúnem esforços para as campanhas, seja em sua própria ou na de aliados.

Em relação ao total, o universo de crianças e adolescentes foi proporcionalmente maior em 2020, primeiro ano do marco da pandemia de covid-19. Como mostrado na última edição do *Caderno Legislativo*, a maior concentração do Congresso Nacional, de fato, foi em busca de amenizar os impactos da pandemia.

Por sua vez, a maior parte das proposições apresentadas em 2021 foi para conter as consequências das dificuldades oriundas de 2020. As considerações sobre as proposições em 2022 foram elaboradas no capítulo anterior. O gráfico a seguir mostra, a partir de uma outra dimensão, a tendência ao longo da 56ª Legislatura a respeito das apresentações das matérias sobre o direito da criança e do adolescente.

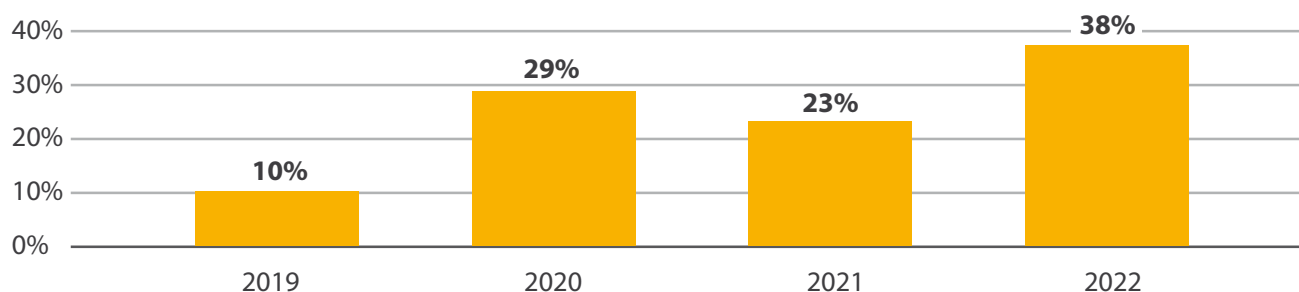


## Produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente no Congresso Nacional – 2019 a 2022

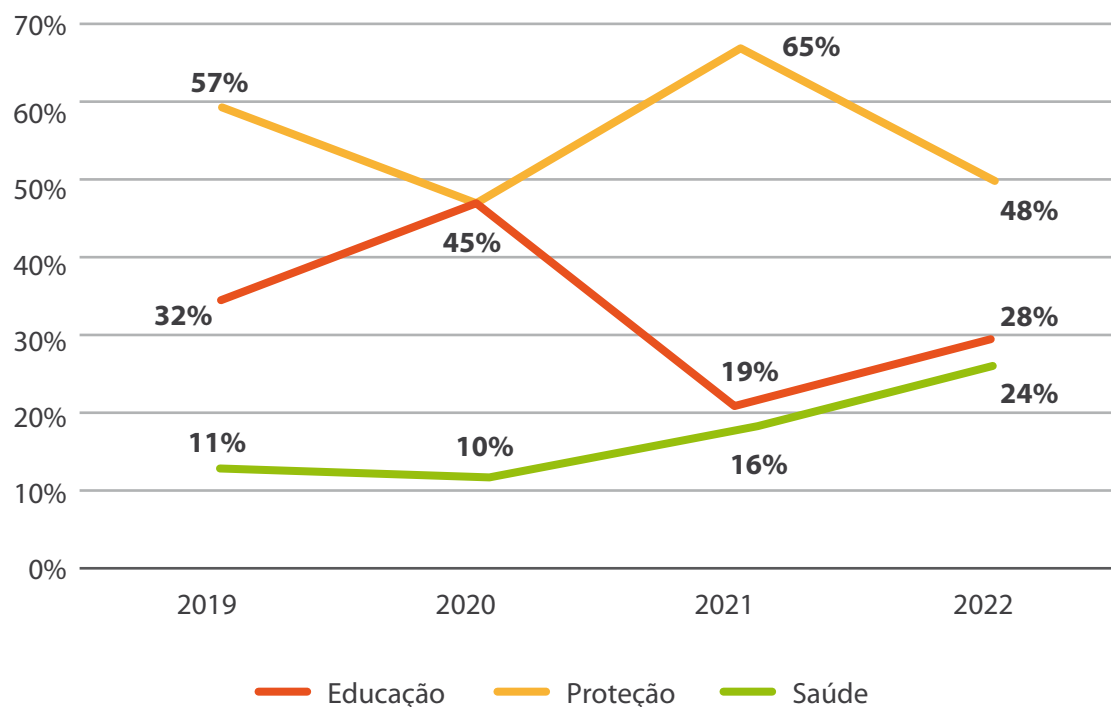


Desta produção legislativa, foram aprovados cinco projetos em 2019, 14 em 2020, 11 em 2021 e 18 em 2022. Um total de 48 leis sancionadas ao longo da série histórica. Ao calcular a proporção das aprovações em relação ao total de matérias apresentadas relacionadas à criança e ao adolescente, têm-se as variações de 0,46 em 2019; 1,5 em 2020; 2,1 em 2021 e 4,1 em 2022. O que significa que, apesar do número absoluto de matérias promulgadas diminuir em 2021, proporcionalmente ao total apresentado a aprovação das matérias cresceu ao longo da série histórica.

## Proporção de proposições aprovadas relacionadas à criança e ao adolescente no Congresso Nacional – 2019 a 2022



## Produção legislativa relacionada à criança e ao adolescente no Congresso Nacional separada por Grandes Eixos – 2019 a 2022



À medida em que distribuimos as proposições em Grandes Eixos, podemos identificar a trajetória da infância e da adolescência sob outras perspectivas mais apuradas. Ao longo da série histórica, o Eixo Proteção mostra uma preponderância maior em relação aos demais, ocupando a primeira posição em quase todos os anos, com exceção ao ano de 2020, no qual, apesar do destaque em números absolutos, recebeu a mesma porcentagem que o Eixo Educação.

Por sua vez, o Eixo Educação, que apresentava um número crescente até atingir seu pico de apresentações em 2020, caiu drasticamente em 2021, voltando a crescer em 2022 com quase 10 pontos percentuais acima do último ano, porém, ainda afastado da proporção que alcançou em 2019, antes da pandemia.

Curiosamente, em 2020, ano de início da pandemia de covid-19, a menor porcentagem de apresentações foi no Eixo Saúde; a categoria passou a ter maior relevância nos anos seguintes, com destaque de apresentações no ano de 2022.


Os dados mostram que, no primeiro ano da pandemia, o esforço do Congresso Nacional foi concentrado em medidas de proteção, como pensar em recursos possíveis para políticas de Assistência Social e medidas de educação, com o

novo desafio que se formou a partir do isolamento social e do fechamento das escolas. Em 2021, à medida em que a disponibilização das vacinas contra a covid-19 começava a se ampliar, o Eixo Saúde começava a subir.

Ainda no ano de 2021, observou-se a distância formada entre os Eixos Proteção e Educação. Enquanto Proteção aumentou em 20 pontos percentuais, Educação caiu em 26 pontos. Houve uma aproximação entre os dois Eixos entre 2019 e 2020, uma distância expressiva entre eles em 2021 e uma tendência à reaproximação no ano de 2022, agora, com 20 pontos de distância entre ambos.

### 3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA





A Constituição Federal de 1988 deu novo contorno às políticas sociais, agora calcadas nos princípios da descentralização, da participação social e da universalização da atenção, buscando garantir a equidade entre os cidadãos (MENDONÇA, 2002).

A Saúde, A Previdência e a Assistência Social passaram a ser deveres do Estado, no modelo do Estado de bem-estar social, em que o mesmo é responsável por garantir serviços públicos que assegurem a dignidade a todos os cidadãos. Com isso, o Sistema de Seguridade Social, composto agora por Saúde, Previdência e Assistência Social, deixou “o ramo do direito privado, passando a integrar o direito público de forma definitiva”, atribuindo “efetividade à política” do bem-estar social, “tão difundida no pós-guerra” (SILVA, 2014).

A garantia dos direitos fundamentais e sociais no texto constitucional clamou a revisão da legislação geral, pois era necessário estabelecer as diretrizes das políticas sociais básicas que assegurassem o acesso da população aos serviços de Assistência Social, Saúde, Educação, Habitação e Renda Mínima, entre outros.

No campo da infância e da adolescência, era fundamental um novo desenho de atenção alicerçado no novo status da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em desenvolvimento e, por isso, a nova política instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi desenhada em “quatro linhas de ação”:

- a) Políticas sociais básicas de caráter universal (Saúde, Educação etc.);
- b) Políticas e programas de Assistência Social de caráter supletivo (para quem delas necessitar);
- c) Políticas de Proteção (para os casos de violação de direitos);
- d) Políticas de Garantia de Direitos, representadas pelas “entidades e aparatos jurídicos e sociais de proteção dos direitos individuais e coletivos da infância e juventude” (Perez e Passone, 2010, pp. 666 a 667).

De acordo com os autores Perez e Passone (2010), o ECA também fixou as diretrizes que devem compor a Política de Atendimento: municipalização, criação de Conselhos como órgãos deliberativos e controladores das ações e para assegurar a participação social paritária por meio de entidades representativas; manutenção dos fundos da criança e do adolescente em todas as esferas federativas, vinculados aos Conselhos; mobilização da opinião pública e integração operacional de órgãos da Assistência Social, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria e da Segurança Pública.

O Sistema de Garantia de Direitos (SGD), portanto, é definido como “um conjunto de instituições, organizações, entidades, programas e serviços de atendimento infanto-juvenil e familiar”, e que devem “atuar de forma articulada e integrada”, para implementar efetivamente a Doutrina da Proteção Integral.

Essa nova política tem por característica o “compromisso do Estado em oferecer assistência integral, pública, gratuita e universal” às crianças e aos adolescentes de acordo com as necessidades específicas de cada fase de seu ciclo de desenvolvimento, focando na “reconstrução da imagem da família brasileira, devolvendo-lhe a responsabilidade de criar e educar seus filhos, a partir de suas condições materiais”, e as políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Alimentação, Lazer e de garantia de Renda Mínima, quando integradas, constituem um sistema maior de proteção que pode assegurar às pessoas de 0 a 18 anos de idade as condições necessárias para o seu desenvolvimento saudável (MENDONÇA, 2002).

Na prática, contudo, o cenário político, econômico e social do Brasil, nas décadas de 80 e 90, não contribuiu para que a nova política de Proteção pudesse ser implementada de forma completa. O final da década 80, conhecida como a “década perdida”, foi um período marcado pela “desesperança, sem um diagnóstico claro ou consensual sobre a razão da crise e com o país rondando a hiperinflação” (PINHEIRO *et al.*, 2001).

Ainda, as crises política e econômica que sucederam a promulgação da Constituição Federal e a sanção do ECA dificultaram a universalização das políticas sociais, que não deram conta de reduzir significativamente a pobreza e as desigualdades.

Com todo o empenho voltado à política econômica focada no controle da inflação, onde “qualquer meio era justificável, inclusive uma recessão sem limites” (SOARES, 1995, p. 176), houve um aumento da pobreza, impulsionando a adoção de políticas sociais compensatórias ou reparadoras que amenizassem essas consequências.

Essas políticas, face à escassez de recursos e na contramão da universalização, foram focadas nos estratos mais pobres. Já a municipalização das políticas, desacompanhada da equivalente transferência de recursos federais, gerou mais desigualdades em razão da heterogeneidade dos municípios brasileiros e suas especificidades.

O Plano Real, lançado em 1994, também enfrentou problemas que, aliados às crises internacionais, exigiram o ajuste fiscal, resultando no corte dos investimentos sociais. De acordo com Romão (2003, p. 3), as medidas adotadas pelo Brasil para controle da situação externa refletiram no crescimento do desemprego, da dívida pública e da recessão e, com o aumento da informalidade no campo do trabalho, reduziram-se as fontes de financiamento das políticas sociais, pois o governo se vale do Orçamento da Seguridade Social (OSS), destinado à Saúde, Previdência e Assistência Social, para financiar e estabilizar a dívida federal interna e gerar superávit primário.

Contudo, mesmo nesse conturbado cenário, aprimoramentos institucionais significativos para o planejamento de políticas e manutenção das condições de crianças e adolescentes puderam ser observados, indicando que o país, de fato, envidou seus melhores esforços para responder aos grandes desafios e implementar a nova legislação.

Em 1990, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) foi extinta e substituída pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), com o objetivo de “formular, normatizar e coordenar a política de

defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política” (Lei nº 8.029/1990, art. 16).

Na década de 90, o Brasil avançou, também, na produção legislativa infraconstitucional que regulamentou as novas políticas:

- A Lei nº 8.080/1990 Lei Orgânica da Saúde (Loas), que regulamentou o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Constituição Federal;
- A Lei nº 8.242/1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e instituiu o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);
- A Lei nº 8.742/1993 (Loas), que regulamentou o Sistema Único de Assistência Social (Suas) e definiu esta como “direito do cidadão e dever do Estado”, sendo uma “política de seguridade social não contributiva” destinada a prover “os mínimos sociais”, determinando que, para o enfrentamento da pobreza, fosse realizada de forma integrada às demais políticas setoriais;
- A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB));
- A Emenda Constitucional nº 14/1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), regulamentado pela Lei nº 9.424/1996;
- O Decreto nº 3.087/1999, que promulgou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia (Holanda), em 29 de maio de 1993.

Os anos 2000 foram mais promissores, embora tanto a política econômica como as políticas sociais tenham seguido a mesma linha da década anterior. Ensina Pinheiro Junior (S.D., p. 11) que o contexto de ajuste fiscal da década anterior manteve as políticas sociais focalizadas, ou seja, voltadas para as classes mais pobres, distantes, portanto, da universalização idealizada na Constituição Federal. Apesar disso, destacam-se no período a unificação dos programas de transferência de renda no Programa Bolsa Família (PBF) (Lei nº 10.683/2003), ações como a criação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) (Lei nº 10.869/2004), com a missão de integrar os programas de combate à fome aos programas de Transferência de Renda e de Assistência Social.

De acordo com o *Portal Brasileiro de Dados Abertos* (BRASIL, S.D.), buscou-se combater a pobreza – em especial a pobreza extrema e, para isso, era necessária a “reorganização de estruturas e marcos legais, para que fosse possível desenvolver, de forma célere e articulada, as políticas de Inclusão Social, Transferência de Renda condicionada, Assistência Social e Segurança Alimentar e Nutricional”.

O MDS (extinto com a edição da Lei nº 13.844/2018) coordenava o Suas, as ações intersetoriais de superação da pobreza extrema, no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria, dava suporte ao funcionamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sinan), e era responsável pelo PBF, pela gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza (FNCP).

Além do PBF, foi na década de 2000 que grandes políticas foram consolidadas, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) (Portaria nº 458/2001), a Política Nacional de Assistência Social (Pnas) (Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 145/2004), a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/Suas) (Resolução CNAS nº 130/2005), a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan) (Lei nº 11.346/2006), o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) (Resolução Conjunta CNAS/Conanda nº 1/2006).

Aliada aos progressos institucionais no campo da infância e adolescência, a legislação também avançou: o Novo Código Civil foi sancionado em 2002, e renovou o tratamento dispensado à família e aos deveres relacionados ao poder familiar. Na Educação, houve a inclusão da educação infantil na educação básica (Emenda Constitucional nº 59/2009) e o reconhecimento da etapa creche como parte da educação e a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) (Emenda Constitucional nº 53/2006), substituindo o Fundef, regulamentado pela Lei nº 11.494/2007.

Na Saúde, foi sancionada a Losan. Na Proteção, foi regulamentada a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP) (Decreto nº 6.481/2008); foi sancionada a Lei de Convivência Familiar – ou “Lei da Adoção” (Lei nº 12.010/2009); e foi revisto o Título VI do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) por meio da Lei nº 12.015/2009, que tratou dos crimes contra a dignidade sexual e tipificou o crime de estupro de vulnerável (art. 217-B), incluindo-o no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990) e agravou a pena de vários crimes de cunho sexual se cometidos contra crianças e adolescentes.

A primeira década dos anos 2000, tanto econômica como socialmente, foi promissora. Goldfajn (2018, p. 12) aponta que:

As reformas microeconômicas aliadas ao cenário externo de forte crescimento global e elevação do preço das *commodities*, entre 2003 e 2010, marcaram fortemente o desempenho da economia brasileira. O crescimento médio foi de 4,6% ao ano nessa década e foram obtidas importantes conquistas sociais – como a redução da desigualdade da renda do trabalho, com queda de 10% do Índice de Gini<sup>1</sup>, e a queda de 29% da pobreza (número de indivíduos pobres – linha de pobreza baseada em necessidades calóricas. Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)).

<sup>1</sup> Índice de Gini, Coeficiente de Gini ou Razão de Gini, criado pelo matemático italiano Corrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de 0 a 1.



Esse sucesso na redistribuição da renda e na queda da pobreza se deveu ao forte crescimento do salário real e do emprego na década. Mas se deveu, também, à rede de proteção social, com a criação do PBF, em 2003, que colocou sob um mesmo arcabouço várias iniciativas que haviam sido testadas nos anos anteriores. O conseqüente crescimento de renda da população deu suporte à entrada no mercado de consumo de milhões de brasileiros.

No ano de 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), com o apoio de 191 países, estabeleceu as Metas do Milênio, reunidas em oito grandes objetivos gerais, conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) – 1) Acabar com a fome e a miséria; 2) Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), a malária e outras doenças; 7) Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) Estabelecer parcerias para o desenvolvimento – que deveriam ser alcançados, principalmente, pelos países em desenvolvimento até o ano de 2015.

Os ODMs representaram a principal agenda de cooperação internacional para o desenvolvimento, com foco nos países mais pobres. O Brasil destacou-se no alcance destas metas, em especial aquelas ligadas ao combate à fome e à miséria, à redução da mortalidade infantil e na infância, e da ampliação do acesso à educação obrigatória; sendo os dois primeiros objetivos cumpridos antecipadamente. Apenas um desses objetivos, que se desdobraram em 18 metas e 48 indicadores socioeconômicos, não foi alcançado no prazo da agenda: a redução de 75% nos índices da mortalidade materna no Brasil.

No impulso de crescimento econômico e investimento social do início da década de 2010, outros grandes diplomas legais foram sancionados, após amplas discussões: o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Lei nº 12.594/2012); o Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.005/2014); a “Lei Menino Bernardo”, que proíbe o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante (Lei nº 13.010/2014); a inclusão do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente na “Lei de Crimes Hediondos” (Lei nº 12.978/2014); o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016); e a “Lei da Escuta Especializada” (Lei nº 13.431/2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”).

Em 2012, três anos antes de encerrar-se o prazo de vigência dos ODMs, o Brasil já exercia grande protagonismo nas negociações internacionais iniciadas na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS) Rio+20, que resultariam no estabelecimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em 25 de setembro de 2015, 193 Estados-Membros da ONU adotavam a Resolução ONU A/70/1, Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um acordo contemplando 17 objetivos e 169 metas a serem cumpridos por todos os países do mundo. Os chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

tornaram-se um estímulo à articulação e referência das políticas públicas e atividades de cooperação internacional nos 15 anos seguintes (2015-2030), sendo uma continuação dos desafios já elencados nos ODMs (2000-2015).

Os objetivos e metas dos ODS envolvem áreas ou temas como: erradicação da pobreza; segurança alimentar e agricultura; saúde; educação; igualdade de gênero; energia; água e saneamento; padrões sustentáveis de produção e de consumo; clima; cidades sustentáveis; proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres; redução das desigualdades; crescimento econômico inclusivo; infraestrutura e industrialização; sociedades pacíficas e segurança pública, e governança e meios de implementação de políticas.

De modo complementar aos objetivos, são indicadas na forma de metas, estratégias de implementação e cooperação que contribuirão para a construção do caminho para a erradicação da pobreza, redução das desigualdades e dos impactos das mudanças climáticas, promovendo a justiça, a paz e a segurança de todos, com a premissa de “não deixar ninguém para trás”.

O Brasil apresentou a situação nacional no processo de implementação dos ODS e formulou o *Relatório Voluntário Nacional sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, abordando os ODS 1, 2, 3, 5, 9, 14 e 17, em 2017. Sob coordenação do Ipea, o Brasil elaborou, em 2018, um documento que adapta as metas globais à realidade brasileira, contribuindo para o monitoramento do desempenho nacional no alcance das metas dos ODS. O documento aguarda homologação presidencial para vigorar como documento oficial.

Contudo, a década de 2010, que começou com um crescimento de 7,5% ao ano (FRAGA NETO, 2018, p. 14), culminou numa grande crise político-econômica em 2014, impulsionada por fatores externos e internos. A crise gerou desemprego, recuo no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e retração do crescimento econômico. Medidas de contenção foram tomadas – como a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos (EC nº 95/2016), que, com o objetivo de conter a dívida pública, limitou também o investimento em políticas sociais.

Já o ano de 2020, contudo, foi bastante atípico em razão da pandemia do novo coronavírus que compeliu governos de todos os países a tomar uma série de medidas para a contenção da transmissão da doença. No Brasil, os Poderes Executivo e Legislativo concentraram esforços sobre questões relacionadas à covid-19 e seus reflexos na vida da população brasileira. O trabalho dos parlamentares no contexto da pandemia foi ainda mais intenso quando comparado com outras Legislaturas. Muitas medidas provisórias foram editadas pelo Poder Executivo entre março e dezembro de 2020; a maioria delas abriu crédito extraordinário aos Ministérios responsáveis pelas políticas sociais, sendo o Ministério da Saúde (MS) o maior beneficiário. A destinação dos recursos teve como objetivo principal contribuir com as ações emergenciais para o enfrentamento da pandemia.

Nesse contexto, contudo, foi aprovada a PEC nº 15/2015 que, transformada na EC nº 108, tornou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, mais

distributivo e equitativo para a educação básica brasileira. Outras questões, contudo, tornaram-se prioritárias por versarem sobre a preservação de direitos de crianças e adolescentes durante as medidas de contenção da pandemia e suas consequências, e demandaram nosso acompanhamento e atuação durante esse período.

Ainda sobre os efeitos da pandemia para crianças e adolescentes, devido a suspensão das aulas presenciais, nasceram novas preocupações voltadas à garantia de acesso à internet para os estudantes da rede pública de ensino. A segurança alimentar desses estudantes também foi tema de destaque, com foco naqueles que dependem das refeições oferecidas nas escolas. Também foi grande a preocupação com um possível aumento da violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes, em virtude do confinamento e da redução das possibilidades de acesso aos sistemas de proteção e de segurança pública.

O início da vacinação em alguns países, no final de 2020, e no Brasil, no início de 2021, trouxe outras questões ao centro do debate, como a eficácia da vacina, os grupos que deveriam receber a dose com prioridade e, especialmente, sobre a vacinação de crianças e adolescentes e o momento seguro de retomada das aulas para alunos e professores. E muito se questionou sobre as condições em que chegariam esses alunos às escolas: como se trabalharia a defasagem na aprendizagem, as consequências à saúde mental em virtude do isolamento social e o luto em razão da morte de pais, responsáveis e familiares próximos.

As medidas para a contenção da transmissão da covid-19, aliada às crises econômicas e políticas que se sucediam desde 2015, agravaram as desigualdades econômicas e sociais no Brasil, com profundo impacto na infância e adolescência. A ausência de políticas para atenção às vítimas da orfandade veio à tona, em especial por não se saber ao certo, até hoje, quantas pessoas de 0 a 18 anos de idade perderam seu cuidador.

Os direitos de crianças e adolescentes só serão efetivos por meio do fortalecimento, da integralidade e da articulação entre os diversos órgãos e instituições dos diversos segmentos (segurança pública, saúde, educação, prevenção e proteção especial). Para esse fortalecimento, integração e articulação, demanda-se o protagonismo do Estado, seja por meio da implementação de políticas públicas, dentro das atribuições do Poder Executivo, seja por meio do aperfeiçoamento dos marcos legais, dentro das atribuições do Poder Legislativo. Relembra-se que a criança e o adolescente são prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

## 3.1. Orçamento público brasileiro

O orçamento público, de acordo com o Ministério da Economia (ME), “é o instrumento de planejamento que detalha a previsão dos recursos a serem arrecadados (impostos e outras receitas estimadas) e a destinação desses recursos (ou seja, em quais despesas esses recursos serão utilizados) a cada ano” e, “no Orçamento da União, é possível encontrar os valores que o governo federal pretende gastar com o seu funcionamento e na execução das políticas públicas, como as de Saúde, Educação e Segurança”. É importante destacar que “somente as despesas ali previstas podem ser executadas” (BRASIL, S.D.).

As normas para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estão descritas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 (estrutura e conteúdo dos orçamentos) e na Lei Complementar nº 101/2000 (exigências de responsabilidade fiscal para receitas e despesas).

A Constituição Federal trata do orçamento público entre os artigos 165 e 169, sendo a última modificação desta seção trazida pela Emenda Constitucional nº 128/2022. O artigo 165 da Magna Carta determina que a iniciativa legal será do Poder Executivo, e deverá estabelecer o Plano Plurianual (PPA), as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (incisos de I a III).

De acordo com a Fundação Abrinq (2017, p. 8), a **Lei do Plano Plurianual** é elaborada no início de cada governo, tendo validade até o primeiro ano do governo seguinte. É um documento de planejamento estratégico, e “deve incluir diretrizes, objetivos e metas de investimentos (despesas de capital) e de ações de duração continuada para quatro anos”. Assim, nesse documento constam as políticas públicas e as vias para realizá-las conforme os compromissos assumidos no plano de governo.

Já a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO) tem por função estabelecer as metas, prioridades e diretrizes para orientar os gastos públicos no exercício financeiro seguinte, e foi “concebida para que o Poder Executivo antecipe os critérios que deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a definição de suas prioridades de conteúdo (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017, p. 8).

A **Lei Orçamentária Anual**, como o próprio nome diz, é elaborada todo ano e deve estabelecer a “previsão de receitas e programação de despesas para o ano seguinte”, e contém todo o processo de planejamento e priorização de ações do Poder Executivo, discriminando as ações governamentais, “tecnicamente denominadas de projetos e atividades, que compõem os programas do PPA, acompanhados dos respectivos itens de despesas nas quais incorrerão (...)” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017, p. 10).

Cabe às Casas Legislativas da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal discutir e aprovar, anualmente, as peças orçamentárias que regerão a atuação governamental no ano subsequente.

## 3.2. O Orçamento no Congresso Nacional

O processo legislativo de análise e aprovação do orçamento público anual está descrito no artigo 166 da Constituição Federal. Todos os anos, os Projetos de Lei do PPA, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual são enviados pelo presidente da República ao Congresso Nacional e devem ser apreciados pela Comissão Mista Permanente (composta por deputados e senadores), na forma estabelecida no regimento comum das duas Casas.

Recebida a proposta de lei orçamentária, deputados e senadores podem apresentar emendas parlamentares, para acrescentar despesas, apresentar novos projetos usando recursos já previstos no projeto original ou suprimir alguma despesa prevista. À Comissão Mista Permanente cabe, também, emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento, independente da atuação das demais Comissões de ambas as Casas Legislativas, e emitir parecer sobre as emendas parlamentares ao orçamento (que devem ser apreciadas pelo Plenário do Congresso Nacional).

Para serem aprovadas, as emendas devem ser compatíveis com o PPA e com a LDO; indicar os recursos necessários, provenientes de anulação de despesa (exceto dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federativos); e estar relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei. Já para as emendas ao projeto de LDO, a Constituição Federal determina que sejam compatíveis com o PPA.

O presidente da República também pode propor modificações ao projeto por meio de mensagem ao Congresso Nacional, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta na Comissão Mista.

Esta seção da Constituição Federal, contudo, sofreu várias alterações desde 2015.

A primeira grande alteração veio com a Emenda Constitucional nº 86/2015, que trouxe o que conhecemos como “orçamento impositivo”, para determinar que a execução das emendas parlamentares individuais era obrigatória, devendo, ainda, metade delas ser destinadas à área da Saúde. De acordo com a *Agência Câmara de Notícias* (2020), antes disso, os parlamentares poderiam sugerir dotações, mas “a execução ficava a critério do governo”.

Em 2019, outras duas alterações constitucionais foram promovidas: a EC nº 100/2019, que tornou obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, e a EC nº 102/2019, que permitiu as transferências a estados, Distrito Federal e municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes do pré-sal.

A EC nº 105/2019 acrescentou o artigo 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais aos entes subnacionais mediante emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), permitindo, ainda, que esses

recursos não integrem a receita dos entes subnacionais para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, desde que, também, não sejam utilizados para custear as referidas despesas. A emenda permitiu, ainda, a transferência direta desses recursos ao ente federativo beneficiado, e 70% dessas transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (obras, veículos, máquinas e imóveis, entre outros).

A EC nº 126/2022 novamente trouxe modificações para as transferências para executar as emendas individuais ao PLOA, para excluir despesas do Teto de Gastos (EC nº 95/2016), e definiu regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023.

A partir de então, as emendas individuais devem ser aprovadas “no limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde” (art. 166, § 9º), sendo que, desse limite, 1,55% caberá às emendas de Deputados e 0,45% às de Senadores (art. 166, § 9º-A). Além desses limites, devem ser observados também os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar (art. 166, § 11).


A execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas individuais, dentro dos limites estabelecidos, é obrigatória (art. 166, § 11).

O artigo 5º, § 1º e 2º da EC nº 126/2022, por fim, autorizou o relator-geral do PLOA de 2023 a apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias para as despesas primárias do Poder Executivo, que não estarão sujeitas aos limites aplicáveis às emendas do PLOA, e deverão ser classificadas com o identificador de Resultado Primário (RP) de acordo com as alíneas “a” ou “b” do inciso II, § 4º, do artigo 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO) (conforme art. 5º, § 1º, da EC nº 126/2022).

Embora também a EC em comento tenha desvinculado 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, é necessário lembrar que a Constituição Federal estabelece gastos mínimos para a Saúde e a Educação. O orçamento público pode prever mais recursos para essas áreas, mas a União deve destinar minimamente 18% de sua RCL para a Educação e 15% da mesma para a Saúde.

## 4. O FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS





Em relação à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, a Constituição Federal determina que seja financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos, e das seguintes contribuições sociais (art. 195, incs. de I a IV):

- a) Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; sobre a receita ou faturamento e sobre o lucro;
- b) Do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;
- c) Sobre a receita de concursos de prognósticos;
- d) Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

## 4.1. Financiamento da Saúde

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 55) dispôs que a lei complementar que determinasse o montante de recursos a ser repassado à Saúde fosse de 30%, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego. O montante do investimento foi fixado pela Lei Complementar nº 141/2012, que dispôs que o limite mínimo não poderia ser inferior ao valor aplicado no exercício anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB), regra que vigorou até o ano de 2015.

Todavia, em 2013 a Comissão Especial destinada a discutir o Financiamento da Saúde Pública (2013, p. 25) já debatia que o montante investido era “muito inferior ao necessário para a manutenção das atividades de saúde”, o que gerou o “comprometimento de programas e projetos desenvolvidos em geral por municípios (executores do Sistema), que (...) não têm como manter o funcionamento adequado de serviços e unidades”, e apontou que o investimento da União em ações de saúde deveria ser de 18,7% da Receita Corrente Líquida (RCL) (equivalente a 10% sobre a Receita Corrente Bruta (RCB)), ao qual se deveria chegar por meio de um cronograma de investimento, partindo do percentual mínimo de 15%.

Contudo, a Emenda Constitucional (EC) nº 86/2015 fixou o investimento da União na área de, no mínimo, 15% sobre a sua RCL, a ser atingido até 2018, de acordo com um cronograma de progressão de investimentos que partia de 12%. Além disso, foi suprimida a possibilidade de lei complementar regulamentar a questão, ou seja, novas alterações só poderão ocorrer por meio de nova Proposta de Emenda Constitucional (PEC).



## 4.2. Financiamento da Educação

A Educação, por sua vez, conta com o investimento de 18% sobre a receita de impostos da União, e 25% sobre a receita de impostos dos estados, Distrito Federal e municípios (art. 212 da Constituição Federal). A educação básica ainda tem como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação (art. 212, § 5º), cujas cotas estaduais e municipais de arrecadação são distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados em suas respectivas redes de ensino (art. 212, § 6º). Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde dos estudantes são financiados com recursos sociais e outros recursos orçamentários (art. 212, § 4º).

Em 1996, a EC nº 14 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e pelo Decreto nº 2.264/1997, tendo sido implementado efetivamente em 1998 (BRASIL, S.D.).

O Fundef foi um fundo contábil, criado para ser uma “nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental”, e subvinculou constitucionalmente uma parcela dos recursos destinados à Educação, pelo que 60% dos 25% dos recursos de impostos arrecadados por estados, Distrito Federal e municípios “(o que representa 15% da arrecadação global de estados e municípios) ficam reservados ao Ensino Fundamental” (BRASIL, S.D.). Os recursos eram repassados automaticamente aos entes subnacionais, “de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente”.

A principal função do Fundef foi a expansão e universalização do Ensino Fundamental no país, e tinha prazo determinado para existir. Mas dada a relevância que teve como um mecanismo eficaz de redistribuição de recursos para a manutenção da Educação, ao seu término, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), pela EC nº 53/2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.

O escopo do Fundo foi ampliado para a manutenção e o desenvolvimento de toda a educação básica, distribuídos aos entes subnacionais de acordo com seus âmbitos de atuação prioritária, nos moldes do artigo 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal (BRASIL, S.D.). À União cabia complementar os recursos com no mínimo 10% sobre seu montante, sempre que os entes federativos não atingissem o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

Pela EC nº 53/2006, o Fundeb também tinha prazo determinado, e deveria ser extinto em 2020. Todavia, continuava a ser um instrumento eficaz de distribuição e redistribuição de recursos, e a preocupação com seu término tomou relevância no debate nacional. Muitos aprimoramentos foram apontados durante a discussão da PEC nº 15/2015. Em 2020, então, pela EC nº 108/2020, o Fundeb foi transformado em um instrumento permanente de financiamento da educação pública.

Pelas novas regras do Fundeb, a União aportará mais recursos ao fundo (dos antigos 10% sobre o montante arrecadado passará a aplicar 23%), dos quais, no mínimo, 10,5% deverão ser investidos em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (Vaat) não alcançar o mínimo definido nacionalmente e, metade desse valor (5,25%), deverá ser destinado à educação infantil (art. 212-A, inc. V, "b" e § 3º).

De acordo com a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, esses recursos serão aplicados pelos municípios, "adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos municípios beneficiados com a complementação-Vaat" para atingir os 5,25%, devendo considerar o déficit de cobertura (oferta e demanda anual pelo ensino) e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida (art. 28, parágrafo único).

Como fator de ponderação para a etapa creche integral pública (fator de ponderação 1,30), parcial pública (fator de ponderação 1,20), creche integral conveniada (fator de ponderação 1,10) e parcial conveniada (fator de ponderação 0,80), para efeito dessa complementação-Vaat vinculada, no exercício financeiro de 2021, essas diferenças e as ponderações "terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50" (art. 43, § 1º, inc. I, alíneas "a" e "b", e § 2º).

### 4.3. Financiamento da Assistência Social

Mesmo que ainda se discuta sobre a insuficiência de recursos destinados à Saúde e à Educação, fato é que essas duas áreas contam com um percentual mínimo fixado constitucionalmente, o que impede cortes orçamentários em todas as esferas federativas. Contudo, esse mínimo não é garantido a toda a Seguridade Social que, nos termos do artigo 194 da Magna Carta, "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social".

A Previdência Social "tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente", nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.212/1991. É o pagamento de aposentadorias, pensões, auxílios-doença, licenças-maternidade e auxílios-reclusão, entre outros. Os recursos destinados ao pagamento desses benefícios provêm das contribuições dos trabalhadores ativos (percentual sobre a remuneração), dos empregadores (percentual sobre a folha de pagamento) e outras fontes.

Já a Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social ((Loas), "é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas". Assim, visa à

proteção social para a “garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos” (art. 2º, inc. I), reiterando os termos do art. 203 da Constituição Federal, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Além da proteção social, também integram a Assistência Social a vigilância socioassistencial, cujo objetivo é “analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos” (art. 2º, inciso II), e a defesa de direitos, que “visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais”.

Em relação à garantia de um salário mínimo nos termos da alínea “d”, inciso I, do artigo 2º da Loas, existem atualmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), os Benefícios Eventuais, e o Auxílio-Inclusão – este último criado para apoiar e estimular a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, consistente no pagamento de meio salário-mínimo à pessoa com deficiência beneficiária do BPC que ingressar no mercado de trabalho, nos termos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) (BRASIL, 2023).

Além dos benefícios financeiros, a Assistência Social ainda precisa dispor de vários serviços e programas para “garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades” (BRASIL, 2023).

De acordo com o portal do MDS, existem atualmente vários serviços e programas destinados a atender indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade.

Para que crianças e adolescentes superem situações de vulnerabilidade social, muitos desses programas foram pensados para funcionar de forma articulada, como no caso do enfrentamento ao trabalho infantil. É fundamental se recordar que a criança e o adolescente não podem ser percebidos isoladamente: eles estão inseridos em uma família, e é necessário fortalecer a sua capacidade protetiva.

Assim, dentre os serviços e programas pensados e mantidos pela Política Nacional de Assistência Social (Pnas),

destacam-se alguns que têm grande impacto para pessoas de 0 a 18 anos de idade, que são os seguintes:

- a) **Proteção e Atenção Integral à Família (Paif)**, que tem como objetivo “apoiar famílias, prevenindo a ruptura de laços, promovendo o acesso a direitos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida”, buscando “o fortalecimento da função protetiva da família; a prevenção da ruptura dos vínculos familiares e comunitários; a promoção de ganhos sociais e materiais às famílias; a promoção do acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais; (...)” e “apoia ações comunitárias, (...) para o enfrentamento de problemas comuns, como nos casos de falta de acessibilidade, violência no bairro, trabalho infantil, falta de transporte, baixa qualidade na oferta de serviços, e ausência de espaços de lazer e cultura, entre outros. (BRASIL, 2022);
- b) **Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi)**, ofertado obrigatoriamente nos Centros de Referência Especializado em Assistência Social (Creas), que tem como objetivo o atendimento de “pessoas e famílias que sofrem algum tipo de violação de direito, como violência física e/ou psicológica, negligência, violência sexual (abuso e/ou exploração sexual), adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou sob medidas de proteção, tráfico de pessoas, situação de rua, abandono, trabalho infantil e discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia, entre outras” (BRASIL, 2022);
- c) **Serviço de Atendimento à População em Situação de Rua**, ofertado, obrigatoriamente, no Centro Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop), para “oferecer atendimento e acompanhamento especializado, com atividades direcionadas para fortalecimento de vínculos sociais e/ou familiares, organização coletiva, mobilização e participação social, assim como a construção de novos projetos de vida” para “pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência” (BRASIL, 2022);
- d) **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)**, um serviço “ofertado de forma complementar ao trabalho social com famílias realizado por meio do Paif e do Paefi”, com o objetivo de fortalecer as relações familiares e comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva”, podendo participar dele “crianças, jovens e adultos; pessoas com deficiência; pessoas que sofreram violência; vítimas de trabalho infantil; jovens e crianças fora da escola; e jovens que cumprem medidas socioeducativas” entre outros (BRASIL, 2022);
- e) **Serviço de Abordagem Social**, que pode ser ofertado no Creas, em Unidade Específica Referenciada ao Creas ou no Centro Pop, e “é realizado por uma equipe de educadores sociais que identifica famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social em espaços públicos, como trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso abusivo de crack e outras drogas”. (BRASIL, 2022);
- f) **Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**, que possui interface com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e “oferece o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento

de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)” (BRASIL, 2023);

- g) **Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências**, cujo “objetivo é assegurar provisões de ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e trabalho social. Todas essas provisões devem ser empregadas na manutenção de abrigos temporários como estratégia de resposta a esses eventos” (BRASIL, 2022);
- h) **Programa BPC na Escola**, que tem como objetivo “garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes de até 18 anos de idade, com deficiência, que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC)”, por meio de “ações intersetoriais com a participação da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal” (BRASIL, 2022);
- i) **Programa BPC Trabalho**, criado para “atender prioritariamente beneficiários” com deficiência “entre 16 e 45 anos de idade que querem trabalhar, mas encontram dificuldades para obter formação profissional e qualificação para inserção no mercado de trabalho”. Assim, por meio de alterações legais, “desde 2011, o beneficiário com deficiência que ingressa no mundo do trabalho tem o benefício suspenso (e não, cancelado) enquanto durar a atividade remunerada”, e “no caso do Contrato de Aprendizagem Profissional, existe a possibilidade de o beneficiário do BPC acumular o salário de aprendiz com o recebimento do benefício por até dois anos” (BRASIL, 2022);
- j) **Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho)**, que “busca a autonomia das famílias usuárias da política de Assistência Social, por meio da integração ao mundo do trabalho”, voltado para o público de 14 a 59 anos de idade. Oferta “qualificação técnico-profissional; a intermediação pública de mão de obra; o apoio ao microempreendedor individual e à economia solidária; o acesso a direitos sociais relativos ao trabalho (formalização do trabalho); a articulação com comerciantes e empresários locais para mapeamento, e fomento de oportunidades, entre outros” (BRASIL, 2022);
- k) **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – (Peti)**, criado em 1996, incorporado ao Programa Bolsa Família em 2005, instituído na Loas em 2011 como um programa intersetorial, e redesenhado em 2013 diante dos avanços do Sistema Único de Assistência Social (Suas), e “tem como objetivo acelerar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (...) e com a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2020);
- l) **Serviços de Acolhimento**, destinado a oferecer “acolhimento e proteção a pessoas e famílias afastadas temporariamente do seu núcleo familiar e/ou comunitários de origem e que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos”, por meio de “moradia provisória até que a pessoa possa retornar à família de origem, ou seja encaminhada para família substituta, quando for o caso, ou quando se dê o alcance da

autonomia (moradia própria ou alugada)” (BRASIL, 2020). No caso de crianças e adolescentes, o serviço pode ser oferecido nas modalidades **Acolhimento Institucional** (em abrigos ou casas-lares), ou **Acolhimento em Família Acolhedora** (em residências de famílias acolhedoras cadastradas, que permite a atenção individualizada da criança ou do adolescente acolhido) (BRASIL, 2020).

Esta explanação, embora longa, é necessária para a compreensão da complexidade, abrangência e necessidade dos serviços, programas e benefícios de transferência de renda que integram a Pnas, para garantir os direitos mais básicos dos cidadãos em casos de vulnerabilidade social. A rede Suas conta com atendimento promovido diretamente pelo Estado e por organizações da sociedade civil (OSCs). E para manter esse sistema funcionando, por óbvio, é necessária a destinação de recursos orçamentários.

Medeiros (2022) ensina que “uma das ferramentas mais utilizadas para garantir o funcionamento e a manutenção dos serviços socioassistenciais é o cofinanciamento da Assistência Social”. Assim, todos os entes federativos devem aportar recursos para o financiamento do Suas. Os recursos federais são alocados no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), e os estados, o Distrito Federal e os municípios devem manter seus fundos em funcionamento, que é requisito essencial para que o ente receba os recursos federais, ao lado da existência do Conselho de Assistência Social e do Plano de Assistência Social.

Queiroz (2021) explica que a PNAS foi instituída em 2004 e, em 2005, o Suas já estava em funcionamento e,

(...) com base nos dados orçamentários divulgados no portal de transparência da Controladoria Geral da União (CGU), que a destinação dos recursos orçamentários à PNAS passou de 0,8% do PIB nacional em 2004 para 1,5%, em 2015. A partir do ano de 2016, com a instituição do regime fiscal de “teto de gastos”, esse percentual decaiu, em 2016, para 1,25% do PIB nacional e, em 2019, equivalia a 0,8% do PIB, retornando ao patamar do início da implantação do Suas.

Afirma, também, que “o financiamento federal foi determinante para a implantação do Suas no país, dada a heterogeneidade dos municípios, em especial os de pequeno porte que dependem das transferências de recursos federais e estaduais para a instalação e manutenção dos serviços socioassistenciais”. Além disso, “somados os recursos federais destinados ao custeio do BPC para idosos e pessoas com deficiência; da Renda Mensal Vitalícia (extinta com a implementação do BPC) e o Programa Bolsa Família (PBF), atinge-se uma média de 70% de todo o orçamento federal destinado à Pnas”.

Com isso, restam poucos recursos para garantir a manutenção dos serviços e programas nos municípios, onde o atendimento é efetivamente realizado: “se a União destina, em média, 3% do orçamento para o cofinanciamento dos serviços prestados pelo Suas, como são mantidos em funcionamento os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Creas instalados no país”, o município deve arcar com a maior parte, com apoio de recursos vindo dos estados, como identifica Queiroz (2021). Falando em valores, Silveira (2022) aponta:

(...) O orçamento aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) para o exercício de 2021, destinado ao custeio dos serviços e das ações socioassistenciais, totalizou R\$ 2.669.952.606,00, mas teve aprovação de apenas R\$ 1.107.469.541,00. Para 2022, eram estimados R\$ 2.721.461.766,00, mas o valor ficou em R\$ 1.075.511.020,00. O Suas recuou de um patamar de mais R\$ 3,6 bilhões (2014) de recursos voltados ao cofinanciamento de ações e serviços para pouco mais de R\$ 1 bilhão, fragilizando a provisão da proteção social nos municípios, o que expressa uma ruptura do pacto federativo.

Por essa razão, o CNAS, a Frente de Luta em Defesa da Vinculação que Queremos, em conjunto com outras redes, fóruns e organizações que atuam na defesa da Política de Assistência Social vêm se manifestando pela fixação de um percentual mínimo sobre a RCL da União que seja vinculado constitucionalmente ao financiamento da Assistência Social, a exemplo do que já está estabelecido para a Saúde e para a Educação.

A Frente de Luta em Defesa da Vinculação que Queremos emitiu nota apontando que tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Emenda Constitucional (PECs) nº 431/2001 e nº 383/2017, ambos com o objetivo de garantir recursos mínimos para o financiamento do Suas, estando este último em tramitação mais avançada, e defende alguns critérios para essa vinculação:

- i) Participação gradativa no cofinanciamento entre os entes federados, com maior proporção para o governo federal, percentual intermediário para estados e menor percentual para municípios, considerando a sobrecarga de financiamento local, o pacto federativo e a realidade fiscal no Brasil;
- ii) Estudo de viabilidade da vinculação de aproximadamente de 5% da RCL da União (R\$ 110 bilhões), para a devida sustentabilidade em relação às despesas ordinárias, além da necessária expansão nas provisões atuais;
- iii) Previsão constitucional da participação de estados e municípios no cofinanciamento.


Além disso, pleiteia que os trabalhos legislativos promovam o “debate e incorporação de estudos produzidos por especialistas, sobre a melhor forma de vinculação para os entes subnacionais” e que se garanta a “participação ativa e coletiva do conjunto das organizações que compõe o Suas” durante os trabalhos de discussão e aprovação da PEC.

A Fundação Abrinq defende a fixação constitucional de um percentual mínimo sobre a RCL da União, bem como de um percentual de participação dos demais entes subnacionais para que se garantam recursos para a implementação dos serviços e programas de Assistência Social. Essa é uma política essencial para a proteção de crianças e adolescentes em nosso país.

## 5. DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL







É imprescindível a elaboração de políticas intersetoriais voltadas a cada etapa da infância e adolescência, à redução das desigualdades sociais e regionais, de combate à pobreza, entre outras, bem como é indispensável avaliar o alcance e a eficiência das políticas já existentes, para que todas as crianças e todos os adolescentes possam exercer seus direitos de forma plena.

## 5.1. Combate à pobreza

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma que toda pessoa de 0 a 18 anos de idade “goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, assegurando-lhes “todas as oportunidades e facilidades” para garantir o seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 7º). E as condições dignas de existência, bem como o acesso aos direitos básicos requerem, necessariamente, o enfrentamento da pobreza.

Atualmente, a pobreza enquanto conceito tem sido amplamente debatida e repensada, tendo como objetivo a incorporação do conjunto de dimensões que a caracterizam, e que não se limitam à insuficiência, ou mesmo à carência absoluta, de rendimentos, mas que também se relacionam à desigual distribuição de condições de acesso à renda, ou a serviços públicos essenciais.

Assim, já o primeiro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 1) inclui essa ressalva no título do compromisso: “Acabar com a pobreza em **todas as suas formas** (grifo nosso), em todos os lugares”, e o menciona também na Meta 1.2: “Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, **em todas as suas dimensões**, de acordo com as definições nacionais”. A adaptação nacional desse objetivo e de suas metas também o considerou em sua redação, agregando a noção de pobreza “não monetária”: “Até 2030, reduzir à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza **monetária e não monetária**, de acordo com as definições nacionais”.

Por esse ponto de vista, as lições de Romão (2003, p. 14) esclarecem o que se procura, contemporaneamente, “caracterizar a pobreza através de elementos multidimensionais”, descolando a noção de pobreza da noção de renda, e entendendo-a como “insuficiência de capacidade”. Ampliado o conceito, ainda explica que “a pobreza é função da sociedade e mesmo entre os pobres existem graus diferentes de pobreza” e que, apesar de importante, “a renda não é suficiente como parâmetro de indicação”, pois “existem outras variáveis geradoras de capacidades como o acesso a serviços de Educação e Saúde”.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) “o conceito de pobreza costuma ser compreendido como o estado de privação de um indivíduo cujo bem-estar é inferior ao mínimo que a sociedade é moralmente obrigada a

garantir” (2017, p. 2). Por isso, para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes como garantidos na Constituição Federal, na Convenção Sobre os Direitos da Criança e no ECA, são fundamentais as políticas de enfrentamento à pobreza que englobem renda e a ampliação da oferta de serviços capazes de atender às necessidades básicas dos indivíduos e das famílias onde essas crianças e esses adolescentes estão inseridos.

Outro desdobramento do debate a respeito da pobreza, ou de sua conceituação, se manifesta quando a consideramos em conjunto: em outras palavras, quando temos em conta a desigual distribuição de condições de acesso à renda ou a serviços públicos essenciais. Desse modo, mesmo que se considere o próspero avanço brasileiro no combate à fome e à miséria durante a década precedente, os dados constantes nesta publicação revelam que, apesar dos inúmeros avanços na qualidade de vida de crianças e adolescentes, o país apresentou desempenho negativo na redução da desigualdade, com o aumento da proporção de pessoas em situação de pobreza extrema, sobretudo entre crianças e adolescentes de até 14 anos de idade, bem como o aumento da violência contra jovens negros e as limitações de acesso à educação da população de renda mais baixa, entre outros aspectos.

As condições de vida de crianças e adolescentes, quando precárias, geram um círculo vicioso do qual dificilmente a criança ou o adolescente pobre consegue escapar durante a idade adulta, vendo seu futuro capturado pelo ciclo de reprodução da pobreza. Por isso, deve-se reconhecer que a pobreza e a desigualdade são problemas complexos, cujo enfrentamento requer uma intervenção sistêmica, e que ações simplistas, ao invés de combatê-las, podem gerar mais violência e mais desigualdade a esse grupo já tão vulnerável.

De acordo com o Banco Mundial (2022), “a economia brasileira sofreu sua pior contração já registrada na história, com um crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, em 2020, de -4.7% (em comparação, o recorde anterior era de -4.4%, em 2015)”, as medidas de isolamento social para contenção da transmissão impactaram tanto os trabalhadores como o mercado de trabalho, chegando a taxa de desemprego a 14,6%, em 2020.

Mesmo diante desse cenário, as medidas emergenciais do governo brasileiro contribuíram para que a pobreza no Brasil não se agravasse. Ainda conforme o relatório do Banco Mundial:

A pandemia poderia ter aumentado significativamente a pobreza no Brasil se não fosse o pacote fiscal do governo e a transferência direta de renda para 67 milhões de pessoas. Tendo diminuído substancialmente em 2020, as taxas de pobreza aumentaram acentuadamente assim que a assistência do governo minguou, tornando evidente a dependência das famílias brasileiras de suporte do Estado diante de más condições no mercado de trabalho. Estima-se que as taxas de pobreza sejam pouco mais de um ponto percentual mais baixas em 2021 do que em 2019. Em contraste, as estimativas sugerem que as taxas de pobreza podem ter caído cerca de 16 pontos percentuais na década de 2002-2011.

Apesar de seu significativo papel, como já apontou a Fundação Abrinq (2022), o Auxílio Emergencial não foi pensado dentro da lógica da proteção social, integrando serviços, benefícios e transferência de renda, no intuito de “assegurar de

forma integral a promoção e a proteção aos direitos das famílias e indivíduos”, e que a superação da pobreza “depende de uma combinação de crescimento econômico sustentável, programas de redistribuição de renda permanentes, programas sociais que visem a emancipação de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco visando a universalização do acesso ao sistema de proteção social brasileiro fundamentalmente para as crianças e adolescentes”.

O Programa Auxílio Brasil (PAB), apresentado no final do Auxílio Emergencial e em substituição ao Programa Bolsa Família (PBF), buscou simplificar a “cesta de benefícios” e trazer uma ampliação “significativa em seu escopo” (conforme exposição de motivos da Medida Provisória (MPV) nº 1.061/2021), mas também enfrenta desafios. É de suma importância, contudo, que este programa continue a ser um dos instrumentos de combate à pobreza e à pobreza extrema, mas que também seja um instrumento relevante de fortalecimento dos vínculos familiares, da saúde, da educação e da proteção de crianças e adolescentes.

Por essa razão, a lei que o instituiu, Lei nº 14.284/2021, pode ser aperfeiçoada para, por exemplo, ter maiores condicionalidades para a permanência das famílias no programa, em relação aos cuidados com a saúde e a educação de crianças e adolescentes. A atenção à Primeira Infância em creches pode objetivar a criação de novas vagas por meio de incentivos financeiros aos municípios, uma vez que benefícios com valores fixos nacionais podem estimular um atendimento precário, especialmente nos grandes centros urbanos.

## 5.2. Combate ao trabalho infantil

Um antigo desafio brasileiro, em grande parte relacionado à pobreza, é a erradicação do trabalho infantil. De acordo com a Constituição Federal, crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade são proibidos de exercer trabalho, remunerado ou não, noturno, perigoso ou insalubre. Aos jovens com menos de 16 anos é vedado qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) foi implantado em 1996 pelo “governo federal, com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater o trabalho infantil em carvoarias da região de Três Lagoas (MS)”. Em 1994, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), e o Peti ampliado para todos os estados.

Com a criação do Sistema Único de Assistência Social (Suas), em 2005, o Peti passou a contar com outros serviços e programas para potencializar suas ações, como o “trabalho social com as famílias, nos serviços continuados do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi)”, bem como o “Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) cofinanciado pelo Peti e pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) (que integrava a Proteção Social Básica)”, além de integrar o PBF (BRASIL, 2014).

Em 2008, a Presidência da República publicou o decreto que regulamenta a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição e de ações para eliminar as piores formas de trabalho infantil no país (Decreto nº 6.481/2008). Essas atividades são aquelas que englobam todas as formas de escravidão, exploração sexual, atividades relacionadas à produção e tráfico de drogas, operação de máquinas agrícolas; produção de carvão vegetal, fumo ou cana-de-açúcar; manuseio de agrotóxicos; cuidado de crianças ou pessoas idosas; trabalho em matadouros, construção civil, borracharias, lixões, ruas ou qualquer outro lugar ao ar livre; e trabalho doméstico, entre outras. Mais de 90 atividades compõem essa lista.

Em 2011, foi inscrito na Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), por força da Lei nº 12.435/2011, “passando legalmente a integrar o Suas, como estratégia nacional que articula um conjunto de ações intersetoriais visando o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil no país, desenvolvida pelos entes federados com a participação da sociedade civil” (BRASIL, 2014). Em 2013, houve o “redesenho do Peti”, com o objetivo de potencializar os serviços socioassistenciais existentes, bem como articular ações com outras políticas públicas, o que favorece a criação de uma agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil”.

A quantidade de crianças e adolescentes em trabalho infantil foi reduzida significativamente em nosso país, mas é preciso lembrar que o objetivo é a sua erradicação e, por isso, não há um número que se possa considerar aceitável. A Secretaria Nacional de Assistência Social (Snas) (BRASIL, 2014) observou que houve uma mudança na incidência do trabalho infantil, que hoje em dia não mais está nos setores formalizados “em decorrência dos avanços da fiscalização e formalização da economia” e, assim, sua ocorrência se dá “nos âmbitos da produção familiar, do trabalho doméstico, da agricultura familiar e nas atividades ilícitas”, o que torna a prevenção e o combate mais complexos porque a identificação das situações de trabalho infantil se tornam de difícil visibilidade.

O trabalho infantil pode prejudicar o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual das crianças e dos adolescentes, pode afastá-los do convívio familiar e cerceá-los do tempo valioso que teriam para brincar, descansar e estudar, além de os expor a diversas formas de violência. O trabalho precoce ainda pode levar à queda do desempenho ou ao abandono escolar e, assim, acabar conduzindo essas crianças e esses adolescentes a uma vida profissional limitada, quando adultos, com salários baixos e em condições degradantes.

A Fundação Abrinq é contrária ao trabalho infantil, que é uma grave violação aos direitos da criança e do adolescente e o Brasil precisa continuar combatendo sua prática, até à sua total erradicação.

Por isso, a Fundação Abrinq defende que combater o trabalho infantil é atuar em várias frentes, oferecendo às famílias das crianças em trabalho infantil e em risco de trabalho infantil serviços de apoio e meios de superação da pobreza. Por isso, é fundamental fortalecer o Suas, garantindo-lhe recursos financeiros de forma a apoiar efetivamente os municípios na oferta de serviços e programas de Assistência Social, reafirmando o já apontado no título “Financiamento da Assistência Social” desta publicação (p. 42).

## 5.3. Direito à formação profissional

Quanto ao direito do adolescente à formação profissional, a Fundação Abrinq defende a aprendizagem como caminho efetivo para a materialização desse direito, garantindo-lhe o processo de escolarização, socialização e desenvolvimento pleno. O Brasil é signatário de diferentes acordos internacionais que tratam do trabalho decente e do trabalho infantil, tendo se comprometido com a erradicação deste último até 2025 (Meta 8.7 dos ODS). Nesse quadro, a aprendizagem pode ser vista como importante estratégia de inclusão socioeconômica dos adolescentes e redução da evasão escolar, uma vez que o contrato especial de aprendizagem traz diversas exigências legais que garantem a proteção de seus direitos e sua formação pessoal e profissional.

O papel da aprendizagem resulta de um esforço conjunto da sociedade brasileira e do Estado no enfrentamento ao trabalho precoce. Para executar a Lei da Aprendizagem em sua integralidade é importante que a Administração Pública, as empresas e as organizações sociais discutam os caminhos de implementação, desafios a serem superados e o envolvimento efetivo de cada público estratégico. Dessa forma, a aprendizagem será capaz de cumprir sua função de concretizar o direito à profissionalização e a capacitação de adolescentes e jovens de forma juridicamente segura.

As condições de vida de crianças e adolescentes, quando precárias, geram um círculo vicioso do qual dificilmente as crianças ou os adolescentes pobres conseguem escapar durante a idade adulta, vendo seus futuros capturados pelo ciclo de reprodução da pobreza. Por isso, deve-se reconhecer que a pobreza e a desigualdade são problemas complexos, cujo enfrentamento requer uma intervenção sistêmica, e que ações simplistas, ao invés de combatê-las, podem gerar mais violências e mais desigualdade a esse grupo já tão vulnerável.

## 5.4. Direito à convivência familiar e comunitária

A Constituição Federal garante o direito da convivência familiar e comunitária dentre os direitos mais básicos de todas as crianças e todos os adolescentes, conforme elencados no *caput* do artigo 227, que trata da proteção integral das pessoas com menos de 18 anos de idade.

O ECA, em seu artigo 19, o reafirma e esclarece que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Portanto, como regra geral, é dever do Estado proteger as famílias (art. 226 da Constituição Federal), garantindo que a criança ou o adolescente seja criado e educado por sua família original e, somente em casos especiais e primando pelo seu melhor interesse, seja inserido em família substituta.

A pobreza afeta famílias e crianças em diferentes dimensões, entretanto, seus efeitos não justificam a quebra dos vínculos familiares (ECA, art. 23) e, sendo este o único problema, a família obrigatoriamente será incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção (ECA, art. 23, § 1º). Também a condenação criminal dos pais não implicará a destituição do poder familiar, exceto se a condenação for decorrência de crime doloso sujeito à pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente (ECA, art. 23, § 2º).

Em 2006, foi criado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), reunindo os marcos legais e conceituais, as diretrizes, os objetivos e os resultados nos quais o Estado, a comunidade, a família e a sociedade em geral devem se apoiar para garantir a concretização do direito a convivência familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes. O plano começou a ser revisado em 2022.

Na necessidade de acolhimento da criança ou do adolescente, deverão ser preferidos os programas de família acolhedora às instituições de acolhimento e, na impossibilidade de seu retorno à família natural, ele poderá ser colocado em família substituta, de modo a assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, por meio da guarda, da tutela ou da adoção – somente esta última é irrevogável (irreversível), extingue os vínculos jurídicos com a família natural e constitui novo estado de filiação com a família adotiva.

Toda e qualquer medida, porém, deve ser focada no melhor interesse da criança e na sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. A questão, todavia, tem sido abordada no Poder Legislativo sob outras óticas, com uma grande urgência em se romper vínculos familiares, abreviar ao máximo o tempo de acolhimento e destinar crianças e adolescentes a lares substitutos de maneira sumária, reduzindo prazos ou suprimindo fases processuais, permitindo a adoção “sumária” e “provisória”, e entrega de filho para adoção sem prazo para desistência, entre outras situações que ferem não somente direitos, mas sentimentos e relações afetivas.

A quantidade de crianças e adolescentes acolhidos, o tempo de acolhimento e a demora na adoção têm relação com mais elementos do que o tempo em si. O número de candidatos à adoção é muito superior ao de crianças disponíveis, em especial as que mais se encaixam nos perfis indicados pelos pretendentes.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2023), citando dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em janeiro de 2023 havia cerca de 31 mil crianças acolhidas em instituições. Dessas, 4.204 estão disponíveis para adoção, contra mais de 32 mil pretendentes à adoção. E dessas que estão disponíveis, muitas não possuem o perfil apontado como desejado pelos pretendentes.

A duração dos processos (destituição do poder familiar, habilitação de adotantes e adoção) deve ser analisada sobre outra lógica: a existência das Varas especializadas, a composição da equipe profissional de auxílio ao Juízo (psicólogos,

assistentes sociais etc.), e a existência e a integração dos órgãos e das entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) das Comarcas e municípios – pois esses são elementos que influem diretamente no tempo de afastamento de uma criança e de um adolescente da convivência familiar. Mais uma vez, aponta-se que os serviços e programas de fortalecimento de vínculos são executados pela Assistência Social, política para a qual a Fundação Abrinq defende a destinação de mais recursos (p.42 desta publicação).

## 5.5. Combate à violência

É necessário lembrar que a proteção integral abrange o dever de todos os cidadãos de “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Em outras palavras, toda criança e todo adolescente têm o direito de crescer e se desenvolver de forma saudável e segura, livre de violência (de todos os tipos). Qualquer violência praticada contra crianças e adolescentes é inadmissível.

Uma de suas dimensões se refere àquela praticada em ambientes que deveriam ser seguros, por familiares ou pessoas próximas, que têm o dever legal de garantir o bem-estar, a segurança e o desenvolvimento pleno dessas crianças e desses adolescentes. É fundamental atuar no combate e na prevenção da violência, e alguns caminhos são o fortalecimento da Vigilância Socioassistencial, dos atores que compõem o SGD, dos fluxos de atendimento de crianças vítimas ou testemunhas de violência, da diversificação dos serviços que compõem a rede de apoio às famílias.

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes (2022) aponta que nunca houve no Brasil “um documento de consolidação de uma Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente”, mas que, dentro da “tradição” de elaboração de planos setoriais, o primeiro a ser editado foi o “Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil (PNEVSIJ) (2000), o qual foi revisado, em 2013, sob o título de Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA)”.

Esse plano, que deveria ser revisado em 2019, contudo, foi incorporado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (PNEVCA), instituído pelo governo federal pelo Decreto nº 10.701/21, “formulado em reuniões mensais da Comissão Intersetorial de Enfretamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes”, criada pelo Decreto nº 10.482/2020 (Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, 2022).

Na análise da Coalizão (2022), embora o programa tenha integrado “o rol de violências, além do abuso e exploração sexual, as violências institucional, física e psicológica”, não considerou o trabalho infantil como um tipo de violência e

mencionou pessoas em situação de rua uma única vez no texto. A análise do PNEVCA realizada pela Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes indica aprimoramentos que podem ser feitos ao programa, que abarcam questões como os marcos conceituais, as estratégias de implementação e o financiamento.

Em relação ao orçamento do PNEVCA, a Coalizão também observou que o documento “não evidencia, do ponto de vista econômico e contábil, como serão localizadas as dotações orçamentárias nas políticas públicas correspondentes às ações do referido plano”, havendo “potencial risco” de supressão de recursos ao longo da execução.

Inclusive, em matéria de orçamento, a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes (2022) revela um fato importante: “não há diretriz ou dotação orçamentária específica para a prevenção às violências contra crianças e adolescentes na legislação orçamentária da União” e isso “acarreta uma dispersão do investimento em diversas pastas” e, “sem os microdados e uma parametrização, torna-se mais difícil ter uma visão do montante investido nas políticas para o financiamento de intervenções preventivas”. Nesse mesmo documento, informa:

De acordo com a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf), a despesa primária para 2023 é de R\$ 1.868,2 bilhões (R\$ 119,3 bilhões a mais que em 2022). Destes, a Previdência representa 46% e os salários e benefícios 20%, sendo os maiores gastos primários do governo federal<sup>1</sup>. No total, 94% do orçamento são despesas obrigatórias, incluindo emendas parlamentares, restando apenas 6% para a execução de acordo com as prioridades do governo – para 2023, a despesa discricionária é 26% menor do que em 2022. Neste cenário, políticas sem proteção financeira legal tendem a ser sufocadas sem recursos podendo levar a um cenário em que os serviços públicos se vejam obrigados a não mais serem ofertados.


É a necessidade de se garantir recursos para a Política Nacional de Assistência Social (Pnas), para o fortalecimento do Suas, onde estão serviços de proteção social, que a Fundação Abrinq tem referenciado na presente publicação (p. 42).

Leis recentes buscaram reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra a violência, como a “Lei da Escuta Protegida” (Lei nº 13.431/2017) e a “Lei Henry Borel” (Lei nº 14.344/2022). Todavia, sem estratégias claras e sem recursos financeiros, não há como implementar uma política eficiente.



## 6. DIREITO À EDUCAÇÃO





A Fundação Abrinq defende o papel da educação como uma estratégia fundamental para a superação da pobreza, redução de desigualdades sociais e garantia da cidadania, e por isso defende que todas as crianças e todos os adolescentes tenham garantidos o acesso à educação básica de qualidade em todos os ciclos de aprendizado, começando pela garantia à educação infantil em creches e pré-escolas.

## 6.1. Direito ao acesso à educação e à permanência no ensino obrigatório

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo da pessoa (Constituição Federal de 1988, art. 208, § 1º e ECA, art. 54, § 1º), o que significa dizer que não é um direito de que se pode dispor, devendo ser assegurado pelo Estado. É dever do Estado garantir a educação infantil em creches e pré-escolas, os ensinamentos fundamental e médio, e os meios para facilitar o acesso e a permanência (através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde). É o que determina o artigo 208 da Constituição Federal.

Um grande desafio para os entes federativos resultante da pandemia de covid-19 e o fechamento das escolas como uma das medidas de contenção da transmissão são o abandono e a evasão escolares. Dois anos após o início da pandemia, milhares de alunos ainda são afetados pelos efeitos do fechamento total ou parcial das escolas. Os desafios da educação que precedem a pandemia se intensificaram e, hoje, apresentam consequências ainda mais graves, principalmente no que diz respeito à aprendizagem e à permanência escolar.

Apesar de serem usados como sinônimos, relatam casos diferentes na escolha do estudante em deixar a escola. Enquanto o abandono é caracterizado quando o aluno para de frequentar a escola durante o ano letivo, a evasão corresponde àqueles alunos que concluem o ano letivo, mas não voltam para matrícula no próximo ano.

Existem diversas razões por detrás de casos de infrequência escolar, seja por abandono ou evasão, como aquelas que estão diretamente ligadas ao período de fechamento das escolas e das aulas remotas, como a falta de privacidade para os estudos, falta de acesso à internet, falta de equipamentos tecnológicos e demais recursos educacionais para o acompanhamento das aulas, pois sem condições para manter o aprendizado em casa, o desestímulo para continuar os estudos veio como uma consequência inevitável.

Entretanto, existem outras razões que precedem a pandemia e com ela se agravaram. A fome, a pobreza e o desemprego são os maiores exemplos. Sabe-se que, no contexto de privações de renda e de acesso a serviços, para composição da renda e sobrevivência das famílias, crianças e adolescentes se inserem ilegalmente no mercado de trabalho e, dessa

forma, como consequência, emergem o abandono e a evasão escolar. E como a pandemia ampliou as desigualdades sociais e econômicas em níveis críticos, é esperado o agravamento do cenário da infância e da adolescência no Brasil.

A Fundação Abrinq entende que resgatar os alunos que deixaram de frequentar a escola é uma responsabilidade de todos os governos, em todos os níveis da federação e de toda a sociedade brasileira.

Acredita-se que é preciso alinhar uma estratégia nacional, com articulação principalmente entre governos subnacionais para a implementação de ações territoriais em conjunto. A formação e qualificação de equipes técnicas que formarão os comitês intersetoriais nas escolas será imprescindível para a realização da identificação, registro, controle e acompanhamento das crianças e dos adolescentes que evadiram, abandonaram ou aqueles que nunca tiveram qualquer acesso à escola.

A partir da busca ativa, com as equipes integradas com diferentes tipos de profissionais qualificados da Educação, Saúde, Assistência Social e demais defensores da infância e adolescência da gestão pública e da sociedade civil organizada, além do trabalho principal de resgate dos alunos com infrequência escolar, será possível criar um vínculo afetivo do aluno com a escola. É uma forma de criar aproximação, sensibilizar, mobilizar e comunicar não só o aluno, mas toda a comunidade escolar – alunos, pais, responsáveis, diretores, professores e demais profissionais da Educação.

Por todas essas razões, acredita-se que cada criança e adolescente fora da escola representa um retrocesso para o futuro da nação brasileira e, portanto, defende-se que a busca ativa deva ser uma política pública prioritária para recuperar a aprendizagem e fazer um enfrentamento direto à evasão e abandono escolares.

## 6.2. Direito à creche

Desde 1988, a creche no Brasil figura entre as etapas da Educação, ao lado da pré-escola e, juntas, compreendem o que se denomina educação infantil, atendendo a primeira aos indivíduos de 0 a 3 anos de idade e, a segunda, aos de 4 e 5 anos, como definidas na Magna Carta (art. 208, inc. nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996), de acordo com a qual essa etapa tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Na distribuição constitucional das competências pela educação, coube aos municípios a responsabilidade pela educação infantil e pelo ensino fundamental, mas há a determinação de que os entes federados deverão organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração, a fim de garantir a universalização do ensino obrigatório.

O Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.005/2014) é o documento base para nortear as ações da política de educação em território nacional, sendo um meio de viabilizar a construção da equidade para o ensino e corrigir déficits de acesso e qualidade ainda não sanados ao longo da história brasileira. Em vigência desde 25 de junho de 2014, o PNE estabelece diretrizes, metas e estratégias para os próximos dez anos. Apesar dos avanços, são inúmeros os desafios e o Brasil corre o risco de não alcançar várias das metas propostas até 2024.

O PNE definiu como primeira meta (Meta 1) “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos” até o final de sua vigência, que será em 2024.

No entanto, a creche ainda apresenta os piores índices de acesso de toda a educação básica, e é uma etapa da educação de suma importância, pois contribui com o desenvolvimento das crianças na primeiríssima infância (de 0 a três anos de idade), o que influencia no restante do crescimento e desenvolvimento do indivíduo. De acordo com estimativas populacionais produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e informações produzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) (Ministério da Educação (MEC)), a taxa bruta de matrículas em creche foi de 32,7%, em 2022. Ou seja, o acesso a essa etapa da educação, naquele ano, foi dado pouco mais de 30% das crianças com idade entre 0 e 3 anos.

Pelas novas regras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a União aportará mais recursos ao fundo (dos antigos 10% sobre o montante arrecadado passará a aplicar 23%), dos quais no mínimo, 10,5% deverão ser investidos em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (Vaat) não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e metade desse valor (5,25%) deverá ser destinado à educação infantil (art. 212-A, inc. V, “b” e § 3º).

De acordo com a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, esses recursos serão aplicados pelos municípios, “adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-Vaat” para atingir os 5,25%, devendo considerar o déficit de cobertura (oferta e demanda anual pelo ensino) e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida (art. 28, parágrafo único).

Como fator de ponderação para a etapa creche integral pública (fator de ponderação 1,30), parcial pública (fator de ponderação 1,20), creche integral conveniada (fator de ponderação 1,10) e parcial conveniada (fator de ponderação 0,80), para efeito dessa complementação-VAAT vinculada, no exercício financeiro de 2021, essas diferenças e as ponderações “terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50” (art. 43, § 1º, inc. I, alíneas “a” e “b”, e § 2º).

O novo Fundeb trouxe novas expectativas para a expansão das matrículas em creche, embora a experiência anterior tenha nos mostrado que o fator de ponderação de 1,30 para a etapa em período integral na rede pública não é suficiente para possibilitar aos municípios o aumento das matrículas, e é possível que futuramente sejam necessários

novos aprimoramentos nos diplomas legais para que o direito à educação nessa etapa seja efetivado.

Apesar de ser um direito de todas as crianças, ainda não é um direito acessível para muitas, especialmente para crianças de famílias mais vulneráveis. As dificuldades enfrentadas pelos municípios para a sua universalização e qualificação estão na insuficiência dos recursos para a manutenção destes equipamentos. Pela especificidade do atendimento, é a etapa da educação mais dispendiosa e, como a oferta de vagas está quase sempre abaixo do número de crianças entre 0 e 3 anos de idade no município, comumente são criados mecanismos de acesso, como o tempo de espera, a renda familiar e o retorno ao trabalho da mãe, entre outros.

Isso impele muitas famílias a buscar pela efetivação da matrícula por ordem judicial, já que a educação é um direito público subjetivo da criança, de aplicabilidade imediata, não podendo o Estado se exonerar de sua obrigação sob a alegação de que atende à demanda conforme os recursos disponíveis, a chamada “reserva do possível”. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2005 no Recurso Extraordinário (RE) nº 410.715, pelo relator ministro Celso de Mello. Essa natureza do direito à Educação foi tema de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.008.166, que tramitou no STF:

(...) A Educação Infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os municípios - que atuarão, prioritariamente, no Ensino Fundamental e na Educação Infantil (Constituição Federal (CF), art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...)

Esse entendimento foi reiterado pelo STF, em 2022, no julgamento do RE nº 1.008.166, sob a presidência da ministra Rosa Weber, em que foi fixada a seguinte tese:

- 1) A educação básica, em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e todos os jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata;
- 2) A educação infantil compreende creche (de 0 a 3 anos de idade) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo;
- 3) O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Durante o proferimento de seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso observou que há direitos fundamentais que podem não ser efetivados num primeiro momento por que essa efetivação precisa ser ponderada com normas orçamentárias ou com outros princípios relevantes. Todavia, concluiu dizendo que “passados 34 anos” da promulgação da Constituição Federal (CF) e, portanto, do reconhecimento da creche como primeira etapa da educação básica, “já não é mais razoável dizer que a realidade fática ainda não permite essa implementação” e, por isso, havia a necessidade do STF “empurrar um pouco a história para acelerar esse processo de universalização do Ensino Infantil”.

A Fundação Abrinq defende maior compromisso com a efetivação do direito à educação em creches, não só dos municípios, mas também da União, dos estados e do Distrito Federal, pois é preciso buscar soluções conjuntas, especialmente em questões orçamentárias, para garantir essa etapa tão importante da educação de maneira urgente.

### 6.3. Direito à educação de qualidade

A garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios pelos quais deve ser ministrado o ensino, nos ditames da CF (art. 206, VII), que também determina que a União, os estados e os municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211), definindo inclusive a forma de colaboração entre si com vistas a assegurar a universalização do ensino obrigatório, determinando o montante mínimo de aplicação dos entes federativos em educação (art. 212) e que a distribuição dos recursos públicos assegurem prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do PNE (art. 212, § 3º).

A ampliação do investimento público em educação está prevista na Meta 20 do PNE. Uma forma de alcançá-la é a implantação do Custo Aluno-Qualidade (CAQ) (Estratégia 20.6 e Estratégia 20.7). Outras duas estratégias para atingir a Meta 20 são a regulamentação do parágrafo único do artigo 23 e o artigo 211 da Constituição Federal, por lei complementar, para estabelecer as normas de cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, em matéria educacional, e a articulação do Sistema Nacional de Educação (SNE) em Regime de Colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e o efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais (Estratégia 20.9) e a aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais (20.11).

Embora a legislação atual disponha sobre as atribuições e responsabilidades de cada ente federativo na garantia do direito à educação, há uma lacuna sobre como deve se dar a articulação entre os diferentes sistemas de ensino e a coordenação da política a fim de atender aos compromissos e metas estabelecidas no PNE vigente.

O SNE está previsto no artigo 211 da CF, o qual dispõe que a “União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” e, em seu § 1º, estabelece aquilo que é de competência da União nesse sistema: o sistema federal de ensino e o dos Territórios; o financiamento das instituições de ensino públicas federais e o exercício da função redistributiva e supletiva junto aos estados, municípios e o Distrito Federal a fim de promover a equidade nas oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade da educação, por meio da assistência técnica e financeira.

A LDB (Lei nº 9.394/1996), também trata do Sistema de Educação (art. 8º), determinando que compete à União “a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais” (§ 1º), assegurando aos sistemas de cada esfera federativa a liberdade para se organizar (§ 2º).

A Fundação Abrinq entende que é fundamental regulamentar os meios de articulação entre os diferentes sistemas de ensino e a coordenação da política a fim de atender aos compromissos e metas estabelecidas no PNE vigente. Por isso, a normatização do SNE deve dispor sobre aquilo que não está previsto nos diferentes dispositivos legais supracitados, ou seja, os mecanismos de coordenação federativa entre entes federativos autônomos, conforme expresso no § 2º do artigo 8º da LDB.

Nesse mesmo sentido, Lacerda e Marques (2019) apontam como problemas da insuficiência de regulamentação do SNE a fragilidade das atribuições e responsabilidades dos entes; a ausência de pactuação, de espaços instituídos para a tomada de decisão de forma conjunta; a fragilidade técnica dos municípios, principalmente os menores, “que têm baixa arrecadação e capacidade técnica, com dificuldades de manter uma rede de ensino de qualidade”; e, por fim, a pouca colaboração entre os entes federativos em matéria educacional, fazendo com que estados e municípios trabalhem de forma isolada e, nesse ínterim, “o maior prejudicado é o aluno ao qual não se garante uma trajetória escolar coerente, equânime e de qualidade”.

Lacerda e Marques (2019) ressaltam que os espaços de negociação tornarão “possível pactuar a oferta da Educação em sua complexidade e transversalidade, observando questões como formação docente, parâmetros mínimos de qualidade, repartição de matrículas (...), reduzindo assimetrias, desigualdades e ações isoladas”. Além disso, “frente à dimensão territorial”, esses espaços podem “induzir a regionalização no território e promover o fortalecimento dos modelos de colaboração já existentes, como os Arranjos de Desenvolvimento da Educação, (...) e os consórcios, que viabilizam a otimização de recursos”, por exemplo.


A Fundação Abrinq defende a implementação do SNE como mecanismo articulador de ações coordenadas entre União, estados e municípios, em regime de colaboração, a fim de que as metas e as estratégias para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, contidas no PNE, possam ser cumpridas.

A falta de regulamentação do SNE foi sentida especialmente nesse tempo de isolamento social, que culminou no fechamento das escolas para evitar a transmissão da covid-19. As instâncias de pactuação funcionaram bem nesses tempos, para nortear as decisões tomadas pelos estados e municípios sobre as formas de manutenção das atividades educacionais de forma remota e todos os desafios que nossos estudantes da rede pública de ensino enfrentaram para continuar os estudos.



## 7. DIREITO À SAÚDE





De acordo com a Constituição Federal (CF), a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir à população o acesso universal e igualitário aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação por meio de políticas públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura os direitos do nascimento com vida e da sobrevivência, devendo as políticas sociais públicas assegurar o seu nascimento e crescimento saudáveis, com programas de atendimento pré e pós-natal (inclusive para as mães que estão sob custódia), aleitamento materno e prevenção da gravidez na adolescência, entre outros, sendo atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS) a atenção à saúde de crianças e adolescentes, devendo dispor de serviços especializados para essas faixas etárias.

Em geral, apesar dos desafios que ainda precisamos enfrentar, o Brasil tem melhorado seus indicadores relacionados à saúde. Entretanto, alguns dados expõem a necessidade urgente de atenção à infância e à adolescência.

## 7.1. Combate à mortalidade infantil e na infância

A Fundação Abrinq é favorável à implementação e fortalecimento de estratégias que tenham o objetivo de promover à saúde do recém-nascido, para reduzir a mortalidade neonatal, infantil e na infância, bem como para reduzir a mortalidade materna, garantindo que toda criança tenha direito à uma vida saudável.

A mortalidade infantil e na infância sempre teve números altíssimos, desde a antiguidade. O Brasil reduziu, entre os anos de 1990 e 2020, a taxa de crianças que não completavam seu primeiro ano de vida em 75,5%. No primeiro ano desta série, a cada mil crianças que nasciam com vida, pouco mais de 47 morriam antes de completarem um ano de idade. Em 2020, a taxa de mortalidade infantil resultou em 11,5 óbitos a cada mil nascidos vivos no Brasil<sup>2</sup>.

Embora a média nacional tenha decrescido nos últimos anos, a realidade regional, infelizmente, aponta para outro sentido. O que mais choca nesse cenário é que muitos recém-nascidos e crianças morrem **por causas evitáveis**.

As ações de promoção, prevenção e assistência à saúde do recém-nascido se iniciam no acompanhamento pré-natal, etapa que, quando bem realizada, garante o bem-estar da mãe e do bebê, diminuindo os riscos e complicações como pré-eclâmpsia e sífilis congênita. A Organização Mundial da Saúde (OMS) propôs, em 2015, um novo modelo de atenção pré-natal que aumenta o número de consultas, de quatro para oito. Desse modo, para garantir a realização do pré-natal, é necessário fortalecer ações como a busca ativa de gestantes que não estejam comparecendo às consultas.

---

<sup>2</sup> Ministério da Saúde (MS)/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)/Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas (CGIAE)/Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Sistema Nacional de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc). Os dados do ano de 2021 são preliminares e refletem a situação da base nacional em 3 de agosto de 2022.

A vigilância epidemiológica consiste num conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, segundo a Lei nº 8.080/1990.

Nesse sentido, a vigilância epidemiológica do óbito infantil e neonatal também se constitui como estratégia de proteção à mãe e ao recém-nascido, já que se trata de uma investigação que busca obter informações em todos os níveis de atenção, devendo contar com a participação de diferentes profissionais dos setores de vigilância epidemiológica e de setores responsáveis pela assistência à saúde, assim como dos Comitês de Óbitos Hospitalares, da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia (NHE).

É preciso, também, enfatizar a importância da triagem neonatal, que ajuda a identificar doenças que podem receber tratamento, melhorando a qualidade de vida do bebê. A vacinação nos primeiros meses de vida é de suma importância para o controle de doenças que podem ser prevenidas pela imunização. Por essa razão, os pais devem seguir corretamente o cronograma de vacinação, e caso alguma vacina não seja tomada no período correto recomenda-se conversar com o médico para atualização.

O fortalecimento desse conjunto de ações é o caminho para que o Brasil possa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, reduzindo a mortalidade neonatal, infantil e na infância.

## 7.2. Combate à mortalidade materna

Ao contrário da exitosa trajetória brasileira na redução dos óbitos neonatais, infantis e na infância, a mortalidade materna resta como um desafio a ser superado, tendo sido o único objetivo que ao ano final de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), o Brasil não alcançou. A estabilidade da razão da mortalidade materna, entre os anos de 2000 e 2021, demonstra lento progresso na prevenção deste tipo de mortalidade no Brasil.

Entre os primeiros 19 anos da série (de 2000 a 2019), a razão da mortalidade materna brasileira teve redução de 24,5%. Contudo, com o advento da pandemia de covid-19, esse cenário se modificou, o que pode ser explicado pelos elementos que sobrecarregaram os sistemas de saúde brasileiros durante a pandemia, ao quadro já acentuado da mortalidade materna no país e às condições corporais especiais da mulher durante a gestação e puerpério (nesse sentido: Souza e Amorim, 2020, p. 5.258).

Considerados apenas os dados consolidados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)<sup>3</sup> este conjunto

<sup>3</sup> Ministério da Saúde (MS)/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)/Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas (CGIAE)/Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Sistema Nacional de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc). Os dados do ano de 2021 são preliminares e refletem a situação da base nacional em 3 de agosto de 2022.

de dinâmicas sugere que a elevação da razão da mortalidade materna, em 2020, a valores semelhantes aos de 2009, tenha sido um dos impactos verificáveis da pandemia de covid-19 no Brasil.

Observados apenas os resultados preliminares para o ano de 2021 — ano em que ocorreram aproximadamente 69% dos óbitos por covid-19 no Brasil —, a razão da mortalidade materna obteve crescimento de 49% em apenas um ano, saindo de 72 óbitos maternos a cada 100 mil nascidos vivos — valores idênticos aos de 2009, ano do surto de influenza H1N1 — a 107,4 óbitos a cada 100 mil nascidos vivos, valor recorde para este indicador em pelo menos 22 anos.

Em todas as grandes regiões do país houve expressivo aumento da razão da mortalidade materna, em algumas delas, como a região Sul, a tendência de aumento supera os 140% entre 2020 e 2021.

A constatação do impacto da pandemia nos óbitos maternos coloca o país ainda mais distante do cumprimento da Meta 3.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em reduzir a razão da mortalidade materna a 30 óbitos a cada 100 mil nascidos vivos.

A Fundação Abrinq defende a efetiva implementação da Lei nº 13.257, que determina que a atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como a puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. Da mesma forma, defende o fortalecimento do Programa de Humanização do Pré-natal e Nascimento (PHPN), instituído pelo Ministério da Saúde (MS) pela Portaria GM/MS nº 569, de 1º de junho de 2000, que tem como objetivo assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade, do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos à cidadania.

Para isso, é fundamental que os esforços do país se concentrem em capilarizar os serviços de saúde para que cheguem até a população mais vulnerável, o que demanda ampliação dos recursos destinados à saúde, gestão eficaz desses recursos e programas que viabilizem as melhorias necessárias para que recém-nascidos e crianças tenham garantido o seu direito mais básico, que é o direito à vida.

É importante lembrar que foi a partir do SUS, da nova forma de organização dos serviços por níveis de complexidade e da descentralização de recursos e competências relativas à saúde que foi possível ampliar o acesso aos bens e serviços aos grupos com maiores índices de vulnerabilidade, como as pessoas de 0 a 18 anos de idade. As ações de imunização, de incentivo ao aleitamento materno e de acompanhamento do desenvolvimento contribuíram para a redução da taxa de mortalidade infantil.

O MS, em 1994, criou a Comissão Nacional de Mortalidade Materna que, por sua vez, recomendou a criação de Comitês em todos os Estados. Porém, em 1999, poucos deles eram atuantes e tinham respaldo para as ações que desenvolviam.

No processo de construção do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, em 2004, a implantação dos Comitês de Mortalidade Materna e Neonatal foi identificada como uma das ações estratégicas para redução do óbito materno. Com base nesses dados, sugeria-se a criação e o fortalecimento dos Comitês de Mortalidade Materna no âmbito nacional, regional, estadual, municipal e hospitalar.

Em 2005, estavam implantados os 27 comitês estaduais, 172 comitês regionais, 748 municipais e 206 hospitalares. A estratégia foi bem aceita por todos os estados brasileiros, mas oscila em avanços e retrocessos. A Comissão Nacional deixou de existir em 2019, e os trabalhos passaram a ser acompanhados com um Comitê Técnico. Não há informação pública sobre quais municípios criaram seus comitês e quantos estão operantes.

Descobrir as causas da mortalidade materna é imprescindível para trabalhar a prevenção e, neste sentido, é importantíssima a implementação dos Comitês para o levantamento destas informações, a fim de que o problema receba o tratamento adequado. A Fundação Abrinq defende que a Comissão Nacional seja recriada por meio de lei, para melhor assegurar sua perenidade, bem como a determinação de que os demais entes federativos criem e mantenham seus Comitês, com previsão de padrões básicos de funcionamento.

## 7.3. Vacinação

O Brasil é um país com histórico de erradicação de diversas doenças, como varíola, rubéola e a síndrome da rubéola congênita (SRC), por meio de campanhas de vacinação organizadas e amplamente realizadas em todo seu território. No entanto, desde 2017, os Indicadores de Vigilância Epidemiológica passaram a demonstrar uma queda na cobertura vacinal em todo o país. Este problema contribuiu para o aparecimento de novos casos de sarampo e pode contribuir, também, para o ressurgimento de doenças previamente erradicadas em território nacional.

De acordo com o Instituto Oswaldo Cruz, da Fundação Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz) (2022), “há alguns anos o MS brasileiro vem alertando para um possível retorno” da poliomielite “por conta dos baixos índices de vacinação”, sendo que, “em 2021, menos de 70% do público alvo estava com as doses em dia, frente aos mais de 98% em 2015”. O sarampo, para o qual o Brasil recebeu o “certificado de eliminação da doença em 2016”, retornou em 2019.

O IOC/Fiocruz (2022) reforça que “a população brasileira tem acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela OMS - incluindo imunizantes direcionados a crianças, adolescentes, adultos e idosos”, sendo, ao todo, “mais de 20 vacinas com recomendações e orientações específicas para crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos e indígenas. Recentemente, o país incluiu em seu calendário a imunização contra a covid-19”.

A vacinação infantil é uma etapa fundamental para o desenvolvimento saudável de todas as crianças, é obrigatória no Brasil, segundo o ECA. É necessário intensificar as campanhas de vacinação para sensibilizar e mobilizar pais e responsáveis de que este é um cuidado essencial e o direito à saúde é um direito fundamental de crianças e adolescentes.

## Siglas e abreviações

- Art.** – Artigo  
**BPC** – Benefício de Prestação Continuada  
**CAQ** – Custo Aluno-Qualidade  
**CCIH** – Comissão de Controle de Infecção Hospitalar  
**CCJC** – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania  
**Centro Pop** – Centro Especializado para População em Situação de Rua  
**CF** – Constituição Federal  
**CGU** – Controladoria Geral da União  
**CNAS** – Conselho Nacional de Assistência Social  
**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça  
**CNUDS** – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável  
**Conanda** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
**Conorf** – Consultoria de Orçamentos, Organização e Controle do Senado Federal  
**Covid-19** – Doença por coronavírus 2019  
**Creas** – Centro de Referência Especializado em Assistência Social  
**EC** – Emenda Constitucional  
**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente  
**FCBIA** – Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência  
**Fiocruz** – Fundação Oswaldo Cruz  
**FNPETI** – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil  
**FNAS** – Fundo Nacional de Assistência Social  
**FNCA** – Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente  
**FNCP** – Fundo Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Funabem** – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor  
**Fundeb** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação  
**Fundef** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério  
**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
**ICMS** – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação  
**Inep** – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
**IOC** – Instituto Oswaldo Cruz  
**Ipea** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
**LA** – Liberdade Assistida  
**LDB** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
**LDO** – Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**Lista TIP** – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil  
**LOA** – Lei Orçamentária Anual  
**Loas** – Lei Orgânica da Saúde  
**Losan** – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional  
**LRE** – Lei de Responsabilidade Educacional  
**MDS** – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome  
**ME** – Ministério da Economia  
**MEC** – Ministério da Educação  
**MPV** – Medida Provisória  
**MS** – Mato Grosso do Sul  
**MS** – Ministério da Saúde  
**NHE** – Núcleo Hospitalar de Epidemiologia  
**NOB** – Norma Operacional Básica  
**ODM** – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio  
**ODS** – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável  
**OIT** – Organização Internacional do Trabalho  
**OMS** – Organização Mundial da Saúde  
**ONU** – Organização das Nações Unidas  
**OSC** – Organização da Sociedade Civil  
**PAB** – Programa Auxílio Brasil  
**Paefi** – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos  
**Paif** – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família  
**PBF** – Programa Bolsa Família  
**PDDE** – Programa Dinheiro Direto na Escola  
**PDL** – Projeto de Decreto Legislativo  
**PEC** – Proposta de Emenda Constitucional  
**Pede** – Política Educacional Emergencial  
**Peti** – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil  
**PHPN** – Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento  
**PIB** – Produto Interno Bruto  
**PL** – Projeto de Lei ou Projeto de Lei Ordinária  
**Ploa** – Projeto de Lei Orçamentária Anual  
**PLP** – Projeto de Lei Complementar  
**Pnae** – Programa Nacional de Alimentação Escolar  
**Pnas** – Política Nacional de Assistência Social  
**PNCFC** – Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária  
**PNE** – Plano Nacional de Educação  
**PNEVCA** – Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes  
**PNEVSCA** – Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes  
**PNEVSIJ** – Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil  
**PPA** – Plano Plurianual  
**Precoce** – Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 anos  
**PSC** – Prestação de Serviços à Comunidade  
**RCL** – Receita Corrente Líquida  
**RIG** – Relações Institucionais e Governamentais  
**RP** – Resultado Primário  
**SCV** – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos  
**SDR** – Sistema de Deliberação Remota  
**SGD** – Sistema de Garantia de Direitos  
**SIM** – Sistema de Informações sobre Mortalidade  
**Sinan** – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
**Sinase** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
**SNA** – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento  
**Snas** – Secretaria Nacional de Assistência Social  
**SNE** – Sistema Nacional de Educação  
**SRC** – Síndrome da Rubéola Congênita  
**STF** – Supremo Tribunal Federal  
**Suas** – Sistema Único de Assistência Social  
**SUS** – Sistema Único de Saúde  
**Vaat** – Valor Aluno Ano Total

## Referências bibliográficas

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Veja a cronologia do Orçamento Impositivo e entenda a polêmica do veto*. Brasília: 2020. Reportagem de Ralph Machado; Edição de Wilson Silveira. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/642112-VEJA-A-CRONOLOGIA-DO-ORCAMENTO-IMPOSITIVO-E-ENTENDA-A-POLEMICA-DO-VETO>. Acesso em 23 de janeiro de 2023.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços. Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. Edições Comemorativas do Senado Federal – vol. 271*. Brasília, 2019. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em 11 de janeiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 439, de 31 de maio de 1890. *Estabelece as bases para a organização da assistência à infância desvalida*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-439-31-maio-1890-503049-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 11 de janeiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. *Consolida as leis de assistência e proteção a menores*. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 11 de janeiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Institui o Código de Menores*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm). Acesso em 11 de janeiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Assembleia Nacional Constituinte. *Emendas Populares. Janeiro de 1988*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-258.pdf>. Acesso em 1º de fevereiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 11 de janeiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). *Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Princípios Orientadores de Riad*. 1990. Disponível em <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 11 de janeiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 11 de janeiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm). Acesso em 7 de fevereiro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm).
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 13 de setembro de 2000. *Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal (CF) e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos*



para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2029%2C%20DE,e%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos%20de%20sa%C3%BAde](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2029%2C%20DE,e%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos%20de%20sa%C3%BAde).

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 2000. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10201.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). *Política Nacional de Assistência Social (Pnas)*. 2004. Brasília: novembro, 2005.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, DF. 2006. Disponível em [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf).

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm).

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências. Disponível em <https://www.mps.br/Arquivos/Anexos/96893dae-3b51-4e4c-9d04-1297d2045217.pdf>.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal (CF) e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em <https://www.mps.br/Arquivos/Anexos/96893dae-3b51-4e4c-9d04-1297d2045217.pdf>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996; 10.880, de 9 de junho de 2004; e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm).

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. *Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens na Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde*. 2010. Disponível em [https://bvsm.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_nacionais\\_atencao\\_saude\\_adolescentes\\_jovens\\_promocao\\_saude.pdf](https://bvsm.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_atencao_saude_adolescentes_jovens_promocao_saude.pdf).

\_\_\_\_\_. Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459\\_24\\_06\\_2011.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html). Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. *Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm).

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. *Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, estados, Distrito Federal e municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a Saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com a Saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm).

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília, março de 2014. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf).

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. *Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm).

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional (EC) nº 86, de 17 de março de 2015. *Altera os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal (CF), para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm).

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad)*. Brasília, DF. 2015. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). População segundo classes de rendimento mensal domiciliar per capita*. 2015.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Snis). *População residente privada de acesso à rede de distribuição de água e coleta de esgotos*. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)*. Brasília, DF. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério de Educação e Cultura (MEC)/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)/Diretoria de Estatísticas Educacionais (Deed). *Microdados do Censo Escolar. Número de matrículas na Educação Básica e condições de saneamento e infraestrutura nos Estabelecimentos de Ensino*. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde (MS)/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)/Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde (Dasis) - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc). *Nascidos vivos de mães com menos de 19 anos de idade*. 2017 (Dados preliminares).

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde (MS)/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)/Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde (Dasis) - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). *Taxas de Mortalidade Infantil e na Infância e Razão da Mortalidade Materna. 2017 (Dados preliminares).*

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde (MS)/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)/Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas (CGIAE) - Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) *Taxas e número de óbitos por homicídio de menores de 19 anos de idade. 2017 (Dados preliminares).*

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde (MS)/Sistema de Assistência à Saúde (SAS)/Departamento de Atenção Básica (DAB)/Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI). *População segundo consumos alimentares e situação nutricional. 2017.*

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Levantamento Anual Sinase 2016. Brasília, DF. 2018.* Disponível em [https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf).

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). *Resolução nº 20, de 13 de setembro de 2018. Solicita a recomposição da dotação orçamentária de 2018 e da proposta orçamentária para o exercício de 2019 para a Assistência Social.* Disponível em <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2018/resolucoes-2018/>.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Estimativas da população brasileira segundo grupos de idade. 2018. Estimativas populacionais produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e enviadas ao Tribunal de Contas da União (TCU), estratificadas por idade pela Fundação Abrinq (2018).*

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança. 2018.* Disponível em <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/07/Política-Nacional-de-Atenção-Integral-à-Saúde-da-Criança-PNAISC-Versão-Eletrônica.pdf>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório da Comissão Especial Destinada a Discutir o Financiamento da Saúde Pública. Relator: Deputado Rogério Carvalho. Brasília: 2013.* Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/financiamento-da-saude-publica/proposicao/pareceres-e-relatorios/relatorio-do-relator-apresentado-em-16-10-13>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021. *Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.* Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.061-de-9-de-agosto-de-2021-337251007>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. Brasília: 2006.* Disponível em [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf). Acesso em 23 de janeiro de 2023.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 e março de 1824.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 21 de fevereiro de 1891.* Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.* Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.* Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências*. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública federal, e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8242.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), na forma prevista no artigo 60, parágrafo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9424.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/Lei/L10.869.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.869%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%202004.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.683,Minist%C3%A9rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.869.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.869%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%202004.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.683,Minist%C3%A9rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13844.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 8.560, de 29 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal (CF), e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (CF), e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014. Altera o nome jurídico do artigo 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112978.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.978%2C%20DE%2021%20DE%20MAIO%20DE%202014.&text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.072,ou%20adolescente%20ou%20de%20vulner%C3%A1vel](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112978.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.978%2C%20DE%2021%20DE%20MAIO%20DE%202014.&text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.072,ou%20adolescente%20ou%20de%20vulner%C3%A1vel). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4320.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14436.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14436.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2022. Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 198 da Constituição Federal (CF) para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, estados, Distrito Federal e municípios em ações e serviços públicos de Saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências

para a Saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm). Acesso em 1º fevereiro de 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001. Estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e revoga a Portaria nº 2.917, de 12 de setembro de 2000. Disponível em <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-458-de-4-de-outubro-de-2001/>. Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social (Pnas). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=101000>. Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução Conjunta CNAS/Conanda nº 1, de 13 de dezembro de 2006. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Disponível em <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-conjunta-no-1-de-13-de-dezembro-de-2006/#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CONJUNTA%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2013%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202006,-O%20CONSELHO%20NACIONAL&text=227%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20do,adolescente%3B%20considerando%20que%20o%20art>. Acesso em 1º de fevereiro de 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005. Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social (NOB/Suas). Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-140-34-2005-07-15-130>. Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal (CF) e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm). Acesso em 1º fevereiro de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal (CF), dá nova redação aos incisos I e VII do artigo 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 a 17 anos de idade e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e dá nova redação ao parágrafo 4º do artigo 211, ao parágrafo 3º do artigo 212 e ao caput do artigo 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm). Acesso em 1º fevereiro de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal (CF) para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional (EC) nº 128, de 22 de dezembro de 2022. Acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 167 da Constituição Federal (CF), para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc128.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc128.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional (EC) nº 100, de 26 de junho de 2019. Altera os artigos 165 e 166 da Constituição Federal (CF) para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de estados ou do Distrito Federal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20100%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202019&text=Altera%20os%20arts,Estado%20ou%20do%20Distrito%20Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20100%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202019&text=Altera%20os%20arts,Estado%20ou%20do%20Distrito%20Federal). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional (EC) nº 102, de 26 de setembro de 2019. Dá nova redação ao artigo 20 da Constituição Federal (CF) e altera o artigo 165 da CF e o artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional (EC) nº 105, de 12 de dezembro de 2019. Acrescenta o artigo 166-A à Constituição Federal (CF), para autorizar a transferência de recursos federais a estados, ao Distrito Federal e a municípios mediante emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (Ploa). Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20105%2C%20DE,projeto%20de%20lei%20or%C3%A7ament%C3%A1ria%20anual](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20105%2C%20DE,projeto%20de%20lei%20or%C3%A7ament%C3%A1ria%20anual). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional (EC) nº 126, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Constituição Federal (CF), para dispor sobre as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no artigo 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20126&text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20para,dos%20limites%20previstos%20no%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20126&text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20para,dos%20limites%20previstos%20no%20art). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia (ME). Orçamento Público. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Departamento de Financiamento da Educação Básica/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). *O que é Fundef*. Disponível em <http://mecsrv04.mec.gov.br/sef/fundef/funf.shtm>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação (ME). *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)*. Disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Benefícios Assistenciais*. Disponível em <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Assistência Social*. Disponível em <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social>. Acesso em 23 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif). Disponível em <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/protacao-e-atencao-integral-a-familia>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi). Disponível em <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/paefi>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *População em Situação de Rua*. Disponível em <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Convivência e Fortalecimento de Vínculos*. Disponível em <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Abordagem Social*. Disponível em <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/abordagem-social>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Medidas Socioeducativas*. Disponível em <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/medidas-socioeducativas>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Situação de Calamidade Pública*. Disponível em <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/calamidade-publica>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Benefício de Prestação Continuada (BPC) na Escola. Disponível em <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/bpc-na-escola>. Acesso em 23 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Trabalho. Disponível em <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/bpc-trabalho>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho). Disponível em <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acessuas-trabalho>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Portal Brasileiro de Dados Abertos. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Disponível em <https://dados.gov.br/dados/organizacoes/visualizar/ministerio-do-desenvolvimento-social-mds>. Acesso em 7 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)*. Disponível em <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Serviços de Acolhimento*. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/servicos-de-acolhimento>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens*. Disponível em <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/servicos-de-acolhimento-para-criancas-adolescentes-e-jovens>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 1º de fevereiro de 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 410.715 Agr. E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Julgado em 22 de novembro de 2005. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14771088>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 1.008.166. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A Educação Básica em todas as suas fases - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A Educação Infantil compreende creche (de 0 a 3 anos de idade) e pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à Educação Básica". Presidência da ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de setembro de 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 1.008.166. Transmissão da Sessão Plenária de 22 de setembro de 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em 26 de janeiro de 2022.*

Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes. *Análise Técnica – Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes*. Brasília: 2022. Disponível em [https://ceias.org.br/semabusos/publicacoes/Analise\\_Tecnica\\_Plano\\_Nacional\\_de\\_Enfrentamento\\_da\\_Violencia\\_Contra\\_Crianças\\_e\\_Adolescentes.pdf](https://ceias.org.br/semabusos/publicacoes/Analise_Tecnica_Plano_Nacional_de_Enfrentamento_da_Violencia_Contra_Crianças_e_Adolescentes.pdf). Acesso em 23 de janeiro de 2023.

Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes. *Prevenção às Violências na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2023*. Brasília: 2022. Disponível em <https://www.coalizaobrasileira.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Prevencao%20a%20Violencia%20na%20LOA-2023.pdf>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Paineis de Acompanhamento*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). *Frente de Luta em Defesa da Vinculação que Queremos. Nota Pública em defesa da vinculação de recursos para a Assistência Social*. Disponível em [https://www.blogcnas.com/\\_files/ugd/7f9ee6\\_8760f6f86dd543d98137a955475c2810.pdf](https://www.blogcnas.com/_files/ugd/7f9ee6_8760f6f86dd543d98137a955475c2810.pdf). Acesso em 16 de janeiro de 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Anotado e Interpretado*. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – novembro de 2013. Disponível em [https://www.mpam.mp.br/attachments/article/13921/ECA%20COMENTADO-%2030%20ANOS%20-%20MPPR%20-%20CAOP%202021-01-24%2016\\_26\\_39%20\(1\).pdf](https://www.mpam.mp.br/attachments/article/13921/ECA%20COMENTADO-%2030%20ANOS%20-%20MPPR%20-%20CAOP%202021-01-24%2016_26_39%20(1).pdf). Acesso em 26 de janeiro de 2023.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Fundamentos do Orçamento Público para a Apuração do Orçamento Criança*. 1ª Edição. São Paulo: 2017. Disponível em [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/abrinq/oca\\_fundamentos\\_do\\_orcamento\\_publico\\_abrinq\\_2017.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/abrinq/oca_fundamentos_do_orcamento_publico_abrinq_2017.pdf). Acesso em 26 de janeiro de 2023.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *UM RETRATO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL - Programa Presidente Amigo da Criança*. São Paulo: 2022. Disponível em <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2022-06/um-retrato-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil.pdf>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

GOLDFAJN, Ilan. *Década de 2000*. In: RESENDE, André Lara (Org.). *Economia brasileira: notas breves sobre as décadas de 1960 a 2020*. Instituto de Estudos de Política Econômica/Casa das Garças (Iepe/CdG). Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <http://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2018/02/180207ECONOMIA-BRASILEIRA.pdf>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

GRUPO BANCO MUNDIAL. *Relatório de Pobreza e Equidade no Brasil - Sumário Executivo - Mirando o futuro após duas crises*. 2022. Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/25e36349-9396-53bc-95a9-10e5c6d008ef/content>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ (IOC). *Cobertura vacinal no Brasil está em índices alarmantes*. Portal Fiocruz, 2022. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/noticia/cobertura-vacinal-no-brasil-esta-em-indices-alarmantes>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

LACERDA, Guilherme; MARQUES, Fernanda Castro. *Organizando a Educação: por que criar um Sistema Nacional de Educação?* Janeiro de 2019. Publicado originalmente no portal do jornal O Estado de S. Paulo (Estadão). Disponível em <http://movimentocolabora.org.br/2019/01/17/por-que-criar-um-sistema-nacional-de-educacao/>. Acesso em 8 de abril de 2021.

LIGA DAS NAÇÕES. *Declaração de Genebra de 1924*. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em 31 de janeiro de 2023.

MEDEIROS, Juliana. *O cofinanciamento das políticas de Assistência Social*. Portal Gesuas. Disponível em <https://blog.gesuas.com.br/cofinanciamento-assistencia-social/>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

MENDONÇA, Maria Helena Magalhães de. *O desafio da política de atendimento à infância e à adolescência na construção de Políticas Públicas equitativas*. *Caderno Saúde Pública*, Rio de Janeiro, pp. 113-120, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csp/v18s0/13798.pdf>. Acesso em 3 de fevereiro de 2020.

MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. *Crianças e adolescentes na Constituinte: fragmentos de luz sobre os invisíveis*. *Educação em foco*, v. 22, n° 3, pp. 174-199. Juiz de Fora (MG), 2018. Disponível em <https://educacaoemfoco.uff.emnuvens.com.br/edufoco/article/view/3058>. Acesso em 31 de janeiro de 2019.

NETO FRAGA, Arminio. *Década de 2010*. In: RESENDE, André Lara (Org.). *Economia brasileira: notas breves sobre as décadas de 1960 a 2020*. Instituto de Estudos de Política Econômica/Casa das Garças (Iepe/CdG). Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <http://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2018/02/180207ECONOMIA-BRASILEIRA.pdf>. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Acesso em 1º de fevereiro de 2023. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em 11 de fevereiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados*. Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo\\_conflitos](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflitos). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil*. Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo\\_conflitos](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflitos). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), 2000*. Disponível em <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONU BR). *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)*, 2000. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONU BR). *Documentos Temáticos – Erradicação da Pobreza*, 2017. Disponível em [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Documento-Tem%C3%A1tico-ODS-1-Eradica%C3%A7%C3%A3o-da-Pobreza\\_11junho2017.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Documento-Tem%C3%A1tico-ODS-1-Eradica%C3%A7%C3%A3o-da-Pobreza_11junho2017.pdf). Acesso em 2 de março de 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*. Disponível em [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em 1º de fevereiro de 2023.

QUEIROZ, Christiane Cruvinel. *Orçamento da Política Nacional de Assistência Social: o desafio na manutenção dos serviços socioassistenciais em 2021*. Portal Nuances. Disponível em <https://nuancesblog.com/2021/05/17/orcamento-da-politica-nacional-de-assistencia-social-o-desafio-na-manutencao-dos-servicos-socioassistenciais-em-2021/>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. *Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil*. Caderno Pesqui., São Paulo, v. 40, 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 4 de fevereiro de 2020.

PINHEIRO, Armando Castelar; GIAMBIAGI, Fabio; MOREIRA, Maurício Mesquita. *O Brasil na década de 90: uma transição bem-sucedida?* Rio de Janeiro: 2001. Disponível em [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13894/1/O%20Brasil%20na%20d%C3%A9cada%20de%201990%20uma%20transi%C3%A7%C3%A3o%20bem-sucedida.%20td-91\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13894/1/O%20Brasil%20na%20d%C3%A9cada%20de%201990%20uma%20transi%C3%A7%C3%A3o%20bem-sucedida.%20td-91_P_BD.pdf). Acesso em 26 de janeiro de 2023.

PINHEIRO JÚNIOR, Fernando Antônio França Sette. *A evolução das políticas sociais no Brasil: o período de 1930 a 2010*. In: XVI Seminário sobre a Economia Mineira, 2014, Diamantina. Disponível em <https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2014/a-evolucao-das-politicas-sociais-no-brasil.pdf>. Acesso em 6 de fevereiro de 2020.

ROMÃO, Frederico Lisboa. *Brasil década de 90: a recorrência das desigualdades sociais em meio a muitas transformações*. In: XI Congresso Brasileiro de Sociologia GT4 - Desigualdades Sociais da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas (SP), 2003. Disponível em [https://www.academia.edu/16038497/Brasil\\_d%C3%A9cada\\_de\\_90\\_a\\_recorr%C3%Aancia\\_das\\_desigualdades\\_sociais\\_em\\_meio\\_a\\_muitas\\_transforma%C3%A7%C3%B5es](https://www.academia.edu/16038497/Brasil_d%C3%A9cada_de_90_a_recorr%C3%Aancia_das_desigualdades_sociais_em_meio_a_muitas_transforma%C3%A7%C3%B5es). Acesso em 4 de março de 2020.

SILVA, Antonio Pedro Ferreira da. *Sistema de seguridade social brasileiro – panorama geral e reflexões*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, nº 3.938, 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/27644>. Acesso em 3 de fevereiro de 2020.

SILVEIRA, Jucimeri Isolda. *O desmonte da proteção social*. Portal O Estado de S. Paulo (Estadão), coluna Espaço Aberto. Publicado em: 03/09/2022. Disponível em <https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/o-desmonte-da-protECAo-social/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

SOARES, Laura Tavares R. *Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina*. 1995. 446 págs. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Instituto de Economia, Campinas (SP). Disponível em <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1612>. Acesso em 4 de fevereiro de 2020.

SOUSA, Sérgio Augusto G. Pereira de. *A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança*. Acesso em 26 de janeiro de 2023. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

SOUZA, Alex Sandro Rolland; AMORIM, Melania Maria Ramos. *Mortalidade materna pela covid-19 no Brasil*. Revista Brasileira de Saúde Materna e Infantil, Recife (PE), 21, 1, pp. 5.257-5.261, fevereiro, 2023.



Rua Araguari, 835 • 7º andar  
Vila Uberabinha • 04514-041 • São Paulo/SP  
55 11 3848-8799

[www.fadc.org.br](http://www.fadc.org.br)

 /fundabrinq

 /fundacaoabrinq